ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 280

42.º ano

30 de Outubro de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2294/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 2295/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 3

Regulamento (CE) n.º 2296/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 5

Regulamento (CE) n.º 2297/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 7

Regulamento (CE) n.º 2298/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 9

Regulamento (CE) n.º 2299/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 12

Regulamento (CE) n.º 2300/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 15

Regulamento (CE) n.º 2301/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 17

Regulamento (CE) n.º 2302/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 19

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2303/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 21

Regulamento (CE) n.º 2304/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 23

Regulamento (CE) n.º 2305/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3536/91, que determina a data-limite de entrada em existência do leite em pó desnatado vendido a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 25

Regulamento (CE) n.º 2306/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 26

Regulamento (CE) n.º 2307/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 213.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 27

Regulamento (CE) n.º 2308/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91 28

Regulamento (CE) n.º 2309/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 29

Regulamento (CE) n.º 2310/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 249.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87 31

Regulamento (CE) n.º 2311/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 32

Regulamento (CE) n.º 2312/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 34

Regulamento (CE) n.º 2313/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 36

Regulamento (CE) n.º 2314/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 38

Regulamento (CE) n.º 2315/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 40

(Continua na página 128)

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses** 43

★ **Regulamento (CE) n.º 2317/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera um elemento do caderno de especificações e obrigações da denominação «Idiazábal» que consta do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92** 66

★ **Regulamento (CE) n.º 2318/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1370/95 no que respeita à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno** 67

★ **Regulamento (CE) n.º 2319/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 2000 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT** 68

Regulamento (CE) n.º 2320/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar 71

Regulamento (CE) n.º 2321/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 74

Regulamento (CE) n.º 2322/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1701/1999 relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros 77

Regulamento (CE) n.º 2323/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999 78

Regulamento (CE) n.º 2324/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999 79

Regulamento (CE) n.º 2325/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999 80

Regulamento (CE) n.º 2326/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999 81

Regulamento (CE) n.º 2327/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999 82

Regulamento (CE) n.º 2328/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 83

PT

(Continua no verso da contracapa)

Regulamento (CE) n.º 2329/1999 da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária 85

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/705/CE:

* **Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha** (1) *[notificada com o número C(1999) 2539]* 87

1999/706/CE:

* **Decisão da Comissão, de 30 de Setembro de 1999, que fixa os montantes disponíveis em 1999 no âmbito do quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas [Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho]** *[notificada com o número C(1999) 3097]* 122

1999/707/CE:

* **Decisão da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos equídeos provenientes dos Estados Unidos da América** (1) *[notificada com o número C(1999) 3614]* 125

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da AECL

* **Decisão do órgão de Fiscalização da EFTA n.º 162/1999/COL, de 9 de Julho de 1999, que isenta a Noruega da obrigação de aplicar a determinadas variedades o acto referido no ponto 1.4 do capítulo III do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (Directiva 69/208/CEE do Conselho)** 126

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2294/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,2
	204	53,5
	999	77,8
0707 00 05	052	87,5
	628	130,9
	999	109,2
0709 90 70	052	71,3
	999	71,3
0805 30 10	052	58,8
	388	55,9
	528	63,9
	600	63,8
	999	60,6
0806 10 10	052	122,0
	400	264,7
	999	193,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	35,9
	400	81,4
	404	71,5
	800	158,3
	804	23,8
	999	74,2
0808 20 50	052	91,9
	064	62,9
	388	171,9
	400	70,3
	999	99,3

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2295/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em confirmidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão [3] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

(4) Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 7 828 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 [5]; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

(7) Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

(8) Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(9) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

(10) Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

(11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 7 828 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificadfos de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.
[4] JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.
[5] JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

(em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	80,00
1006 20 13 9000	01	80,00
1006 20 15 9000	01	80,00
1006 20 17 9000	—	—
1006 20 92 9000	01	80,00
1006 20 94 9000	01	80,00
1006 20 96 9000	01	80,00
1006 20 98 9000	—	—
1006 30 21 9000	01	80,00
1006 30 23 9000	01	80,00
1006 30 25 9000	01	80,00
1006 30 27 9000	—	—
1006 30 42 9000	01	80,00
1006 30 44 9000	01	80,00
1006 30 46 9000	01	80,00
1006 30 48 9000	—	—
1006 30 61 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 61 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 63 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 63 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 65 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 65 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 67 9100	05	106,00
1006 30 67 9900	—	—
1006 30 92 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 92 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 94 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 94 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 96 9100	01	100,00
	02	106,00 (2)
	03	111,00 (2)
	04	—
	05	106,00
1006 30 96 9900	01	100,00
	04	—
1006 30 98 9100	05	106,00
1006 30 98 9900	—	—
1006 40 00 9000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 4 618 toneladas de arroz semibranqueado,
02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,
03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado,
05 Ceuta e Melilha, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 777 toneladas.

(2) Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 2 433 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2296/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.os 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 [3], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 [5]; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

(4) Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) n.º 1870/1999 da Comissão [6] fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1999/2000; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-Membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 20,464 EUR/100 kg.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

— 43,103 EUR/100 kg para a Espanha,

— 42,784 EUR/100 kg para a Grécia,

— 85,836 EUR/100 kg para os restantes Estados-Membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

[1] JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.
[2] JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.
[3] JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.
[4] JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.
[5] JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.
[6] JO L 230 de 31.8.1999, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2297/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

(1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2124/1999 da Comissão [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2265/1999 [3];

(2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2124/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2124/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 261 de 7.10.1999, p. 9.
[3] JO L 277 de 28.10.1999, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,22 (1)
1701 11 90 9910	42,40 (1)
1701 11 90 9950	(2)
1701 12 90 9100	43,22 (1)
1701 12 90 9910	42,40 (1)
1701 12 90 9950	(2)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4698
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,98
1701 99 10 9910	49,19
1701 99 10 9950	46,98
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4698

(1) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

(2) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2298/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1] e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

(1) Considerando que, por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar [2], a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [4], para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

(4) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

(5) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento;

(6) Considerando que, por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

(7) Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

(8) Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.
[3] JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
[4] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	46,98 (2)
1702 60 10 9000	46,98 (2)
1702 60 80 9100	89,26 (4)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4698 (1)
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	46,98 (2)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4698 (1)
1702 90 71 9000	0,4698 (1)
1702 90 99 9900	0,4698 (1) (3)
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	46,98 (2)
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4698 (1)

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

(3) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

(4) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2299/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

(2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

(4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

(5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

(6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.
[4] JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	31,79	21,79
	de qualidade média (1)	41,79	31,79
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	43,68	33,68
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	43,68	33,68
	de qualidade média	79,02	69,02
	de qualidade baixa	89,38	79,38
1002 00 00	Centeio	78,32	68,32
1003 00 10	Cevada, para sementeira	78,32	68,32
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	78,32	68,32
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	101,67	91,67
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	101,67	91,67
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	78,32	68,32

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 10. 1999 a 28. 10. 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	112,35	95,53	88,54	73,62	138,17 (**)	128,17 (**)	91,64 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	7,52	4,16	6,78	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	13,92	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,22 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,33 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2300/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar [5], prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

(2) Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

(3) Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

(4) Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[5] JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	33,50
1002 00 00 9000	62,50
1003 00 90 9000	29,00
1004 00 00 9400	59,00
1005 90 00 9000	43,00
1006 30 92 9100	115,00
1006 30 92 9900	115,00
1006 30 94 9100	115,00
1006 30 94 9900	115,00
1006 30 96 9100	115,00
1006 30 96 9900	115,00
1006 30 98 9100	115,00
1006 30 98 9900	115,00
1006 30 65 9900	115,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	43,00
1101 00 15 9100	46,00
1101 00 15 9130	46,00
1102 20 10 9200	66,78
1102 20 10 9400	57,24
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	43,94
1103 11 10 9200	15,00
1103 11 90 9200	15,00
1103 13 10 9100	85,86
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	91,00
1104 21 50 9100	58,58

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2301/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4];

(3) Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

(4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(6) Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

(7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	35,54
1107 10 99 9000	34,04
1107 20 00 9000	39,98

REGULAMENTO (CE) N.º 2302/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1832/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2068/1999 [4]; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.
[3] JO L 185 de 4.7.1992, p. 26.
[4] JO L 256 de 1.10.1999, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	36,50
Cevada	(1003 00 90)	32,00
Milho	(1005 90 00)	46,00
Trigo duro	(1001 10 00)	8,00
Aveia	(1004 00 00)	62,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2303/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1833/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2069/1999 [4]; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.
[3] JO L 185 de 4.7.1992, p. 28.
[4] JO L 256 de 1.10.1999, p. 19.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	36,50	36,50
Cevada	(1003 00 90)	32,00	32,00
Milho	(1005 90 00)	46,00	46,00
Trigo duro	(1001 10 00)	8,00	8,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2304/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

(1) Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 391/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2067/1999 [4]; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.
[2] JO L 267 de 9.11.1995, p. 1.
[3] JO L 43 de 19.2.1992, p. 23.
[4] JO L 256 de 1.10.1999, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	39,50	39,50	39,50	42,50
Cevada (1003 00 90)	35,00	35,00	35,00	38,00
Milho (1005 90 00)	49,00	49,00	49,00	52,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2305/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3536/91, que determina a data-limite de entrada em existência do leite em pó desnatado vendido a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3536/91 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2101/1999 [4], limitou a quantidade de leite em pó desnatado colocada à venda àquela entrada em existência antes de 1 de Outubro de 1996;

(2) Atendendo à quantidade que se encontra disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Junho de 1997;

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3536/91, a data de «1 de Outubro de 1996» é substituída pela data de «1 de Junho de 1997».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 335 de 6.12.1991, p. 8.
[4] JO L 257 de 2.10.1999, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 2306/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

(1) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas e restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 [5], fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-Membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2215/1999 da Comissão [6] prevê a suspensão das referidas compras em determinados Estados-Membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 deixou de ser satisfeita na Finlândia, Grã-Bretanha, Itália, Irlanda, Irlanda do Norte, Espanha e Portugal; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-Membros em que se aplica a referida suspensão;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87, ficam suspensas na Alemanha, na Bélgica, na Dinamarca, em França, na Grécia, no Luxemburgo, na Áustria, nos Países Baixos e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2215/1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 78 de 20.3.1987, p. 10.
[4] JO L 144 de 4.6.1987, p. 12.
[5] JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.
[6] JO L 270 de 20.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2307/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 213.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 [4], os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade;

(2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino;

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 213.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

— montante máximo da ajuda: 117 EUR/100 kg,

— garantia de destino: 129 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.
[4] JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2308/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 140.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3398/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 [4], os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham;

(2) Nos termos do artigo 8.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo fixado;

(3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 140.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 26 de Outubro de 1999, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

— preço mínimo de venda: 199,50 EUR/100 kg

— garantia de transformação: 40,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 320 de 22.11.1991, p. 16.
[4] JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2309/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, os n.os 3 e 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 [4], os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada; o artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso; o ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade;

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao quadragésimo primeiro concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.
[4] JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao quadragésimo primeiro concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação	Manteiga		105	—	105	—
	Manteiga concentrada		129	—	129	—
	Nata		—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2310/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 249.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CEE) n.º 1589/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 [4], dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso;

(2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 249.º concurso efectuado a título do Regulamento (CEE) n.º 1589/87 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Outubro de 1999, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 146 de 6.6.1987, p. 27.
[4] JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2311/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2195/1999 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2276/1999 [4];

(2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

(3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 49.
[4] JO L 277 de 28.10.1999, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 11	1.º período 12	2.º período 1	3.º período 2	4.º período 3	5.º período 4	6.º período 5
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	−1,00	−2,00	−3,00	−4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	04	0	0	0	−2,50	−3,50	−3,50	−3,50
	02	0	0	0	−2,50	−3,50	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	−25,00	−25,00	−25,00	−25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	−3,43	−4,80	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	−3,20	−4,48	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	−2,95	−4,13	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	−2,73	−3,82	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	−2,55	−3,57	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México,

04 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2312/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 [4], estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

(3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

(4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(5) O Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[2] JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.
[3] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[4] JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	15,00
		03	16,00
		04	7,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	7,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares:		
	não edulcoradas	01	55,50
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não edulcoradas	01	26,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não edulcoradas	01	26,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	41,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	10,50

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 Países terceiros,
02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,
03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,
04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 2313/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 [2], e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 [4], estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90 [6];

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 [8], autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

[1] JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.
[2] JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.
[3] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[4] JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.
[5] JO L 169 de 18.7.1968, p. 6.
[6] JO L 138 de 31.5.1990, p. 8.
[7] JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.
[8] JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, 29 Outubro 1999, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	81,65
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	81,78
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	111,45
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	67,35
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	169,60
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	162,35

REGULAMENTO (CE) N.º 2314/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, on.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE)n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 [3], especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999;

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

(3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão [5], válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

[1] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[2] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[3] JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.
[4] JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
[5] JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	1,06	1,06
— em todos os outros casos	46,98	46,98

REGULAMENTO (CE) N.º 2315/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [4] e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) O Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 [6], especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

(3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

(4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

(5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho [7], é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 [9], válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[4] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[5] JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.
[6] JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.
[7] JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.
[8] JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.
[9] JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias [1]	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	0,621	0,621
	– Outros casos	0,955	0,955
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	2,135	2,135
	– Outros casos:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 [2]	1,221	1,221
	– – Outros casos	3,284	3,284
1002 00 00	Centeio	5,347	5,347
1003 00 90	Cevada	2,797	2,797
1004 00 00	Aveia	4,345	4,345
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:		
	– Amido:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 [2]	1,976	1,976
	– – Outros casos	4,555	4,555
	– Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 [3]:		
	– – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 [2]	1,658	1,658
	– – Outros casos	4,237	4,237
	– Outras formas (incluindo em natureza)	4,555	4,555
	Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 [2]	1,976	1,976
	– Outros casos	4,555	4,555
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	10,123	10,123
	– de grãos médios	10,123	10,123
	– de grãos longos	10,123	10,123
1006 40 00	Trincas de arroz	2,388	2,388
1007 00 90	Sorgo	2,797	2,797

[1] No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

[2] As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

[3] Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2316/1999 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1999

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o que segue:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 substituiu o sistema de apoio concedido aos produtores de determinadas culturas arvenses, previsto no Regulamento (CEE) n.º 1765/92 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98 [3]. Em consequência das alterações introduzidas no novo sistema, e tendo em conta a experiência adquirida, devem ser harmonizadas e, sempre que necessário, simplificadas as normas de execução do regime de pagamento por superfície. Convém, pois, por razões de clareza, proceder à reforma dos regulamentos específicos que regiam diferentes aspectos do sistema, quer dizer, os regulamentos da Comissão:

Regulamento (CEE) n.º 2467/92 [4], alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3738/92 [5], Regulamento (CEE) n.º 2836/93 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1503/97 [7], Regulamento (CE) n.º 762/94 [8], com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1981/98 [9], Regulamento (CE) n.º 1098/94 [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1945/1999 [11]; Regulamento (CE) n.º 1237/95 [12]; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2017/97 [13], Regulamento (CE) n.º 658/96 [14] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/199 [15] e Regulamento (CE) n.º 1577/98 [16] e reunir as suas normas num texto único;

(2) Os pagamentos por superfície a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 devem ficar limitados a certas superfícies a determinar. Uma parcela de cultura só deve poder ser objecto de um pedido de pagamento por superfície relativamente a uma dada campanha. Uma parcela de cultura que seja objecto de um pedido de ajuda por superfície no âmbito de outra organização comum de mercado não pode ser elegível para o regime dos pagamentos por superfície relativamente à mesma campanha. Podem ser concedidos pagamentos por superfície em benefício de culturas subvencionadas no quadro de um programa abrangido pelas políticas estruturais ou ambientais comunitárias;

(3) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 define as terras elegíveis para os pagamentos por superfície. O referido artigo prevê certas derrogações, a gerir pelos Estados-Membros, que não devem diminuir a eficácia do disposto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. Para evitar esse risco, devem ser tomadas medidas que mantenham a superfície total das terras elegíveis ao nível actual e impeçam o seu aumento considerável. Com esse objectivo, é conveniente incluir certas culturas plurianuais na rotação de culturas. As superfícies abrangidas por programas de reestruturação podem igualmente ser consideradas elegíveis para pagamentos por superfície. Os conceitos de reestruturação, aumento considerável da superfície agrícola e obrigação de intercâmbio de terras elegíveis e não elegíveis devem ser definidos;

(4) É necessário evitar que sejam semeadas terras exclusivamente com vista ao benefício de pagamentos por superfície. Certas condições ligadas à sementeira e à manutenção das culturas devem ser especificadas, nomeadamente no que respeita às oleaginosas, às proteaginosas, ao linho oleaginoso e ao trigo duro. Para reflectir a diversidade das técnicas agrícolas existentes na Comunidade, devem ser respeitadas as normas locais;

(5) Para prosseguir a política comunitária de melhoria da qualidade, a elegibilidade dos requerentes de pagamentos por superfície relativos a sementes de nabo silvestre e de colza deve ser limitada aos que tenham utilizado determinadas variedades e qualidades de sementes. Para estabelecer as variedades elegíveis, é conveniente, por razões de coerência, simplificação e boa gestão, remeter para o Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, estabelecido pela Directiva 70/457/CEE [17], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE [18] mantendo embora, para a campanha de

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.
[2] JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.
[3] JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.
[4] JO L 246 de 27.8.1992, p. 11.
[5] JO L 380 de 24.12.1992, p. 24.
[6] JO L 260 de 19.10.1993, p. 3.
[7] JO L 202 de 30.7.1997, p. 48.
[8] JO L 90 de 7.4.1994, p. 8.
[9] JO L 256 de 19.9.1998, p. 8.
[10] JO L 121 de 12.5.1994, p. 12.
[11] JO L 241 de 11.9.1999, p. 14.
[12] JO L 121 de 1.6.1995, p. 29.
[13] JO L 284 de 16.10.1997, p. 36.
[14] JO L 91 de 12.4.1996, p. 46.
[15] JO L 75 de 20.3.1999, p. 24.
[16] JO L 206 de 23.7.1998, p. 17.
[17] JO L 225 de 12.10.1970, p. 1.
[18] JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

2000/2001, por razões de clareza e continuidade, a referência às variedades elegíveis com base no regime anterior. No que respeita às sementes de nabo silvestre e de colza, é necessário clarificar as normas comunitárias relativas aos glucosinulatos e ao ácido erúcico e especificar os testes de determinação dos teores de glucosinulatos e ácido erúcico das amostras de sementes. É conveniente clarificar o regime das associações varietais de sementes de nabo silvestre e de colza e de outras categorias de sementes determinadas. É necessário especificar as variedades de sementes de girassol destinadas a consumo directo;

(6) Os Estados-Membros nos quais o milho não seja cultura tradicional podem definir uma superfície de base para a erva de ensilagem; que a noção de erva de ensilagem deve ser definida;

(7) Há que especificar as normas relativas ao tremoço doce e o teste para determinar se uma amostra de tremoço é ou não de tremoço doce;

(8) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que o complemento ao pagamento por superfície referido no seu artigo 5.º é concedido aos produtores de trigo duro localizados nas regiões tradicionais de produção, dentro do limite, para cada Estado-Membro em causa, de uma superfície máxima garantida. Essa superfície máxima pode ser repartida entre regiões de produção. Para evitar uma fragmentação excessiva das regiões de produção e para respeitar o princípio da proporcionalidade no contexto da aplicação de eventuais sanções em caso de superação, é necessário prever uma regra respeitante à dimensão mínima dessas regiões. Foram atribuídas superfícies elegíveis para a ajuda específica ao trigo duro em zonas não tradicionais a certos Estados-Membros. É, portanto, conveniente definir as regiões dos Estados-Membros que beneficiarão dessa regra. O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê a obrigação de utilizar sementes certificadas de trigo duro. Devem ser tomadas medidas específicas para garantir essa utilização. Para evitar dificuldades de abastecimento e perturbações no mercado das sementes certificadas, deve ser fixada uma quantidade mínima e um período transitório para atingir essa quantidade. Dada a diversidade agronómica dos Estados-Membros e das regiões de cada Estado-Membro, é conveniente que a fixação dessa quantidade e a eventual previsão de medidas transitórias fique a cargo dos Estados-Membros em causa;

(9) O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê, nomeadamente, a aplicação do regime dos pagamentos por superfície dentro de um sistema de superfícies de base regionais. A fim de assegurar, por um lado, a necessária transparência e, por outro, uma gestão harmoniosa das referidas superfícies, é necessário fixar, para cada Estado-Membro, o número de hectares elegíveis para o regime de pagamentos por superfície e a sua repartição;

(10) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que os planos de regionalização possam estabelecer uma diferenciação entre superfícies de regadio e superfícies de sequeiro. A noção de irrigação deve ser definida. Pode igualmente ser estabelecida uma superfície de base separada para o milho. Em certos Estados-Membros, essa superfície pode abranger principalmente milho de ensilagem. O milho de ensilagem, pela sua própria natureza, não pode ser caracterizado por um rendimento expresso em toneladas por hectare. É, portanto, conveniente definir o rendimento aplicável nesses casos. Os Estados-Membros devem poder definir o rendimento aplicável ao milho de ensilagem em função do rendimento das culturas arvenses comparáveis na região em questão;

(11) É necessário precisar as superfícies a ter em conta na apreciação da eventual taxa de superação da superfície de base e também as regras de fixação da referida taxa. Quando for estabelecida separadamente uma superfície de base para o milho, as superfícies de regadio ou as forragens de ensilagem, devem ser previstas regras especiais no respeitante às superfícies a ter em conta no cálculo da eventual taxa de superação da superfície de base em causa. As normas de fixação da eventual taxa de superação da superfície de base devem garantir o respeito, em todas as circunstâncias, da referida superfície. É igualmente conveniente precisar o modo de cálculo das taxas de superação das superfícies máximas garantidas para o trigo duro;

(12) Para evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos de referência, o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê o ajustamento dos pagamentos por superfície, durante a campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio decorrente dos planos de regionalização. Há que poder dispor em tempo útil dos dados necessários ao cálculo da eventual superação dos rendimentos de referência. É conveniente precisar o procedimento a seguir na verificação de tais superações e fixar, nomeadamente, os rendimentos de referência resultantes dos planos de regionalização, determinados com base nos critérios estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999;

(13) O benefício dos pagamentos por superfície referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 está sujeito à obrigação, para o produtor interessado, de retirar do cultivo uma parte da superfície da sua exploração. Para assegurar que a retirada de terras contribua para um melhor equilíbrio dos mercados, é conveniente fixar normas de execução que lhe garantam a necessária eficácia e mantenham a coerência com o regime estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. Para o efeito, embora não excluindo, a título definitivo, do regime outras superfícies que não as previstas no artigo 7.º do referido regulamento, é conveniente prever que as superfícies tomadas em consideração no âmbito da retirada de terras sejam comparáveis às que foram tidas em conta no cálculo da superfície de base regional. É possível contribuir para a eficácia do regime se se previr, de igual modo, que a retirada de terras se efectue em relação a superfícies mínimas de um único proprietário.

É igualmente conveniente prever disposições relativas à protecção do ambiente e à manutenção e utilização das superfícies retiradas. O Regulamento (CE) n.º 1251/1999 isenta da retirada obrigatória os produtores cujo pedido não exceda uma produção equivalente a 92 toneladas de cereais. É conveniente precisar o método de cálculo do limite de produção de 92 toneladas de cereais. Por razões de clareza, é conveniente prever disposições aplicáveis nos casos em que não seja cumprida a obrigação de retirada;

(14) O período mínimo durante o qual as terras devem ser mantidas retiradas da produção deve cobrir um período correspondente ao ciclo vegetativo das culturas arvenses referidas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999. No entanto, a fim de ter em conta certas especificidades, é necessário prever a possibilidade de utilizar terras retiradas da produção antes do termo do período mínimo de retirada;

(15) É conveniente instaurar um regime que garanta um pagamento mínimo aos agricultores que se comprometam a retirar determinadas superfícies durante um período máximo de cinco campanhas. É necessário prever os ajustamentos e sanções aplicáveis no quadro desse regime;

(16) Para Portugal, o Regulamento (CEE) n.º 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal [1] alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1664/95 da Comissão [2], prevê ajudas directas por hectare para determinados cereais durante um período transitório. Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, essas ajudas apenas podem ser tidas em consideração no cálculo da compensação da obrigação de retirada;

(17) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 obriga os produtores de cereais, de oleaginosas e de proteaginosas a terminarem as suas sementeiras até 31 de Maio, inclusive. Em certos casos, as sementeiras podem, por razões climáticas, prolongar-se para além de 31 de Maio. É necessário prolongar o prazo aplicável às sementeiras e à apresentação dos pedidos para certas culturas e determinadas regiões. Todavia, os novos prazos não devem comprometer a eficácia do sistema de apoio, nem prejudicar o sistema de controlo introduzido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999 [4];

(18) Para garantir à indústria da transformação o abastecimento regular em milho doce ao longo da campanha, é necessário que os produtores possam escalonar as suas sementeiras ao longo de um período mais extenso. É, portanto, conveniente prorrogar até 15 de Junho a data-limite aplicável à sementeira de milho doce;

(19) O n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que os Estados-Membros onde exista o risco de a superfície de referência vir a ser superada de forma significativa poderão limitar a superfície em relação à qual um produtor individual pode pedir o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas. Esse limite deve ser estabelecido com base em critérios objectivos e expresso em percentagem da superfície agrícola elegível do produtor. Tal limite pode ser diferenciado em função das superfícies de base regionais. O limite em causa deve ser comunicado aos produtores antes de uma data determinada e antes do início da sementeira de oleaginosas. Quando um produtor solicitar o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas relativamente a terras que ultrapassem esse limite, essas terras devem ser excluídas do seu pedido. A superfície para a qual o produtor pode receber um pagamento por superfície a título da retirada de terras pode ter de ser reduzida em consequência;

(20) Para assegurar a boa execução dos pagamentos por superfície a título de uma campanha, é indispensável um acompanhamento estatístico da aplicação do regime dos pagamentos por superfície na campanha considerada. Numa perspectiva de previsão orçamental ao nível comunitário, é necessário dispor de dados provisórios o mais tardar no dia 15 de Setembro da campanha em curso. É igualmente conveniente fixar a data de comunicação da eventual taxa definitiva de superação. É necessário dispor em tempo útil dos dados em que assentam os cálculos das eventuais taxas de superação das superfícies de base e das superfícies máximas garantidas para o trigo duro e a sua eventual repartição por subsuperfícies de base ou regiões;

(21) O regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1251/1999 será aplicado a partir da campanha de 2000/2001. Para que os produtores interessados possam efectuar as sementeiras ou a eventual retirada e apresentar os seus pedidos de pagamento por superfície relativamente à referida campanha no conhecimento e respeito das normas de execução do novo regime, é conveniente que as disposições do presente regulamento entrem em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

(22) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Elegibilidade para os pagamentos por superfície

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. Os pagamentos por superfície a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são feitos nos termos do presente regulamento.

[1] JO L 362 de 27.12.1990, p. 28.
[2] JO L 158 de 8.7.1995, p. 13.
[3] JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.
[4] JO L 127 de 21.5.1999, p. 4.

2. Numa campanha de comercialização, cada parcela de cultura só pode ser objecto de um pedido de pagamento por superfície.

3. Fica excluída do benefício do pagamento por superfície qualquer parcela de cultura que, para uma mesma campanha de comercialização, seja objecto de um pedido de ajuda por hectare, no âmbito de um regime financiado ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho [1], em relação a culturas arvenses que não as previstas no Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, as definições de pastagens permanentes, culturas permanentes, culturas plurianuais e programa de reestruturação são as que constam do anexo I.

2. As superfícies que tenham beneficiado de um dos regimes de ajuda previstos no título I do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho [2] ou no Regulamento (CEE) n.º 3766/91 do Conselho [3] ou, no caso da Finlândia e da Suécia, que tenham sido retiradas da produção em virtude de um regime nacional de retirada de terras, são elegíveis para os pagamentos por superfície.

3. As novas superfícies declaradas elegíveis pelos Estados-Membros no âmbito de um programa de reestruturação não podem exceder em mais de 5 % as novas superfícies declaradas não elegíveis no âmbito desse programa. No entanto, na apreciação do aumento referido não serão tidos em conta:

a) Nos novos Estados federados alemães, 2 500 hectares abrangidos pela reestruturação de terras agrícolas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1992 e cultivados com culturas arvenses com vista à colheita de 1993;

b) O resto das terras abrangidas pelos planos de arranque da vinha para a campanha de 1991/1992 aprovados antes de 31 de Dezembro de 1991 ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 1442/88 [4] e (CEE) n.º 2239/86 do Conselho [5] e executados nos prazos previstos nesses regulamentos.

4. Para efeitos do disposto no terceiro parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, nenhum Estado-Membro pode aumentar a sua superfície agrícola total elegível, quer temporariamente, quer definitivamente, em mais de 0,1 % da sua superfície de base total.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão uma lista anual das autorizações concedidas ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, indicando o número de agricultores, as superfícies correspondentes e os motivos respectivos.

Em casos específicos devidamente fundamentados, o limite máximo referido no primeiro parágrafo pode ser revisto de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho [6].

5. Os casos a que se refere o quarto parágrafo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são aqueles em que um produtor pode apresentar razões pertinentes e objectivas para permutar terras não elegíveis por terras elegíveis da sua exploração, desde que o Estado-Membro tenha verificado não haver outros motivos válidos que impeçam essa troca, nomeadamente no que se refere a riscos ambientais. A permuta não pode, em caso algum, dar lugar a um aumento da superfície total das terras agrícolas elegíveis da exploração. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de comunicação prévia e de aprovação das permutas.

Até 31 de Maio, inclusive, de cada ano, os Estados-Membros apresentarão à Comissão um plano que incluirá uma lista dos critérios de aprovação das permutas e a prova de que a superfície total das terras elegíveis não aumentou em consequência.

Artigo 3.º

1. Os pagamentos por superfície para as culturas arvenses serão atribuídos unicamente às superfícies:

a) Situadas em regiões declaradas pelo Estado-Membro como sendo, dos pontos de vista climático e agronómico, adequadas para culturas arvenses. Os Estados-Membros podem estabelecer que uma região não é adequada para determinadas culturas arvenses;

b) Inteiramente semeadas em conformidade com as normas locais. Quando forem semeados cereais conjuntamente com oleaginosas ou proteaginosas ou oleaginosas conjuntamente com proteaginosas, o pagamento por superfície a aplicar será o que corresponder ao montante mais baixo;

c) Nas quais a cultura arvense seja mantida pelo menos até ao início do período de floração em condições normais de crescimento. No que respeita às oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil e trigo duro, as culturas devem igualmente ser mantidas, de acordo com as normas locais, pelo menos até ao dia 30 de Junho anterior à campanha de comercialização em causa, excepto nos casos em que a colheita seja realizada, no estádio de plena maturação, antes dessa data. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estádio de maturação leitosa;

d) Cujo pedido corresponda, pelo menos, a 0,3 ha. Cada parcela de cultura deve ter, pelo menos, a superfície mínima fixada pelo Estado-Membro para a região em causa.

2. Se as superfícies elegíveis de um produtor se situarem em várias regiões de produção, o montante a pagar será determinado em função da localização de cada superfície objecto do pedido.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.
[2] JO L 218 de 6.8.1991, p. 1.
[3] JO L 356 de 24.12.1991, p. 17.
[4] JO L 132 de 28.5.1988, p. 3.
[5] JO L 196 de 18.7.1986, p. 1.
[6] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

3. Os Estados-Membros que apliquem um tratamento separado para o milho numa região na qual este se destine sobretudo a ensilagem podem aplicar a todas as superfícies de milho da região em causa o rendimento de um cereal forrageiro da região.

SECÇÃO 2

Disposições específicas aplicáveis a determinadas culturas arvenses

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros executarão uma política de qualidade para as sementes de colza e de nabo silvestre limitando a elegibilidade para os pagamentos por superfície às superfícies plantadas com sementes certificadas das variedades «duplo zero» (00) de colza e nabo silvestre, notificadas e inscritas enquanto tal no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas estabelecido na Directiva 70/457/CEE antes de qualquer pagamento. Entende-se por variedades «duplo zero» as que produzem sementes cujo teor máximo de glucosinolatos é de 25 µmole/g à taxa de humidade de 9 %, determinado de acordo com o método EN ISO 9167-1: 1995, e cujo teor de ácido erúcico não excede 2 % do teor total de ácidos gordos, determinado em conformidade com o método EN ISO 5508: 1995.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem estender a elegibilidade para os pagamentos por superfície a superfícies plantadas com uma ou mais das categorias de sementes de colza ou nabo silvestre a seguir indicadas:

a) Sementes certificadas das associações varietais «00» cujos componentes tenham sido notificados e inscritos com a menção «00», se for caso disso, no Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas;

b) Sementes provenientes da colheita obtida, na mesma exploração, a partir de sementes certificadas de uma das variedades «00», relativamente às quais a análise de uma amostra representativa colhida por um agente designado pela autoridade competente nacional revele um teor de glucosinolatos inferior ou igual a 8,0 µmole/g de sementes à taxa de humidade de 9 %;

c) Sementes que, antes da sementeira, tenham sido registadas para efeitos de inspecção e controlo com o objectivo de se obter um produto cujas sementes se destinem a ser utilizadas como sementes de selecção, de pré-base, de base ou certificadas para sementeira ou para fins de investigação ou realização de ensaios para determinar se podem ser incluídas na lista nacional de variedades de um Estado-Membro e, ulteriormente, no Catálogo Comum, enquanto variedade «00»;

d) Sementes certificadas das variedades «Bienvenu» e «Jet Neuf» relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultura entre o produtor e um comprador expressamente aprovado para o efeito pela autoridade competente do Estado-Membro, com vista à obtenção de sementes para a produção de um óleo destinado a utilizações alimentares específicas;

e) Sementes de variedades com teor de ácido erúcico superior a 40 % do teor total de ácidos gordos relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultura com um primeiro comprador aprovado, com o objectivo de se obter um produto destinado, quer a uma utilização não alimentar especificada, quer a uma utilização como sementes para a obtenção desse produto.

3. Se um Estado-Membro considerar as sementes referidas na alínea b) do n.º 2 como elegíveis, tomará todas as medidas necessárias para que seja verificado, antes da sementeira, se as sementes em questão satisfazem as exigências que lhes são aplicáveis. A determinação do teor de glucosinulatos pode ser feita pelo método EN ISO 9167-1: 1995(x) ou pelo método EN ISO 9167-2: 1997. O método EN ISO 9167-1:1995 é o único a utilizar na resolução de litígios relacionados com o teor de glucosinulatos.

4. Relativamente à campanha de comercialização de 2000/2001, as superfícies plantadas com sementes certificadas das variedades e associações varietais constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 658/96 são igualmente elegíveis para os pagamentos por superfície.

5. Para efeitos do n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, são consideradas variedades de sementes de girassol para consumo directo as indicadas no anexo II.

Artigo 5.º

Por «tremoço doce» entende-se as variedades de tremoço que produzem sementes que não contêm mais de 5 % de sementes amargas. A percentagem de sementes amargas é calculada pelo método previsto no anexo III.

Artigo 6.º

1. Para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os produtores de trigo duro das zonas constantes do anexo II desse regulamento receberão o complemento ao pagamento por superfície para, no máximo, o número de hectares da superfície máxima referida no anexo III do mesmo regulamento.

Para efeitos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a Panónia austríaca compreende as zonas indicadas no anexo IV do presente regulamento.

2. Em caso de repartição da superfície máxima garantida entre as zonas e regiões de produção referidas no terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999:

a) Se a superfície de uma região de produção for inferior a 500 ha, os Estados-Membros em causa podem anexar essa região a uma região de produção contígua;

b) A Itália pode ter em conta as superfícies tradicionalmente semeadas com trigo duro abrangidas pela retirada quinquenal durante o período de 1993 a 1997;

c) Os Estados-Membros em causa comunicarão aos produtores e à Comissão a repartição da superfície máxima garantida até ao dia 15 de Setembro, inclusive, da campanha de comercialização àquela relativamente à qual o pagamento por superfície é pedido.

3. A ajuda especial prevista no quarto parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 é concedida, nas zonas constantes do anexo V do presente regulamento e dentro do limite do número de hectares indicado no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a qualquer parcela elegível para o pagamento por superfície relativo a culturas arvenses referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 semeada com trigo duro.

4. Para efeitos da concessão das ajudas previstas nos n.os 1 a 3 para o trigo duro, o pedido de ajuda por superfície referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão [1] deve conter todos os elementos que permitam identificar as parcelas semeadas com trigo duro e ser acompanhado de uma prova da utilização de sementes certificadas.

O pedido de ajuda para o trigo duro está subordinado:

a) À existência de um pedido de pagamento por superfície para o mesmo número de hectares de trigo duro;

b) À utilização de sementes certificadas em conformidade com a Directiva 66/402/CEE do Conselho [2].

5. Os Estados-Membros fixarão a quantidade mínima de sementes certificadas a utilizar de acordo com a prática agronómica corrente no Estado-Membro em causa.

Essa quantidade pode ser atingida durante o período transitório máximo de três anos iniciado em 1 de Julho de 1998, em conformidade com as medidas específicas comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão o mais tardar em 30 de Junho de 1998.

6. O complemento e a ajuda especial para o trigo duro serão pagos simultaneamente com o pagamento por superfície.

Artigo 7.º

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, entende-se por erva de ensilagem o cultivo de uma superfície semeada principalmente com gramíneas herbáceas, colhidas pelo menos uma vez por ano no estádio húmido, com vista à conservação do produto por fermentação anaeróbia em meio fechado.

2. As disposições do presente regulamento são aplicáveis à erva de ensilagem, com excepção da condição relativa à floração referida no n.º 1, alínea c), do artigo 3.º

3. São elegíveis para os pagamentos por superfície relativos a erva de ensilagem os produtores dos Estados-Membros que prevejam uma superfície específica para a erva de ensilagem, constante do anexo VI.

[1] JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.
[2] JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

CAPÍTULO II

Superfícies de base e rendimentos de referência

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 8.º

As superfícies de base referidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 são fixadas no anexo VI.

Artigo 9.º

1. No caso de o plano de regionalização prever rendimentos diferenciados em «regadio» e «sequeiro», em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros estabelecerão as regras a aplicar para determinar se uma superfície pode ser considerada de regadio durante uma campanha. Essas regras incluirão, nomeadamente:

a) Uma lista das culturas arvenses que podem beneficiar de pagamentos por superfície calculados através das taxas dos rendimentos de regadio;

b) A descrição do equipamento de irrigação de que o agricultor deve dispor; esse equipamento deve ser proporcionado às superfícies a regar e permitir o fornecimento da água indispensável ao desenvolvimento normal das plantas durante o seu ciclo vegetativo;

c) O período de rega a ter em conta.

2. As disposições do n.º 1 não são aplicáveis quando a irrigação constituir uma característica historicamente associada às parcelas que permita distingui-las e repertoriá-las, tal como as regiões de produção «Regadio» em Espanha.

SECÇÃO 2

Superação das superfícies

Artigo 10.º

1. Para a verificação da eventual superação da superfície de base regional referida no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, a autoridade competente do Estado-Membro terá em conta, por um lado, a superfície de base regional fixada no anexo VI e, por outro, o somatório das superfícies relativamente às quais tiverem sido apresentados pedidos de pagamento por superfície para cada uma das culturas, incluindo a retirada obrigatória correspondente. A retirada voluntária é associada a superfícies não irrigadas, não semeadas com milho e/ou não semeadas com erva de ensilagem.

2. Na determinação do somatório das superfícies relativamente às quais terão sido apresentados pedidos de ajuda, não serão tidos em conta os pedidos ou a parte dos pedidos considerados manifestamente injustificados aquando do controlo administrativo.

Os pedidos serão contabilizados, se for caso disso, pela sua superfície efectivamente determinada nos controlos no local realizados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

3. Ao somatório das superfícies relativamente às quais terão sido apresentados pedidos, ajustado nos termos do disposto no n.º 2, serão adicionadas as superfícies semeadas com culturas arvenses, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, utilizadas para justificar um pedido de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho [1].

4. A taxa de superação será estabelecida em conformidade com o anexo VII.

Artigo 11.º

1. Para efeitos da verificação de uma eventual superação da superfície máxima garantida de trigo duro elegível para o complemento ao pagamento por superfície, a autoridade competente do Estado-Membro terá em conta, por um lado, a superfície máxima garantida fixada no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, eventualmente repartida entre regiões, e, por outro, a soma das superfícies para as quais é pedido o complemento ao pagamento por superfície para o trigo duro, ajustada em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do presente regulamento e, se for caso disso, reduzida, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

2. As disposições do n.º 1 são aplicáveis para efeitos da verificação da eventual superação da superfície máxima garantida elegível para a ajuda especial ao trigo duro, fixada no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 12.º

1. Se for detectada uma superação das superfícies referidas nos artigos 10.º e 11.º, o Estado-Membro estabelecerá, o mais tardar no dia 31 de Outubro da campanha de comercialização em curso, a taxa de superação definitiva, com duas casas decimais.

2. A taxa definitiva assim fixada será utilizada no cálculo da redução proporcional da superfície elegível:

a) Para o pagamento por superfície, em conformidade com o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999;

b) Para o complemento e a ajuda especial ao trigo duro, após aplicação do n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Artigo 13.º

Para efeitos do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros estabelecerão e comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Setembro da campanha de comercialização relativamente à qual é pedido o pagamento por superfície, os elementos seguintes:

a) A superfície de base nacional a subdividir;

b) Os critérios adoptados pelo Estado-Membro para estabelecer as subsuperfícies de base;

c) As subsuperfícies de base (número, denominação e área);

d) As regras de concentração das medidas aplicáveis em caso de superação.

SECÇÃO 3

Superação do rendimento de referência

Artigo 14.º

Para efeitos da aplicação do n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 as relações dos pedidos de ajuda e dos rendimentos correspondentes serão os comunicados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 26.º do presente regulamento.

Para esse efeito os rendimentos de referência serão os fixados no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 15.º

No cálculo do rendimento médio resultante dos pedidos de ajuda relativamente a uma determinada campanha:

a) As superfícies serão tomadas em conta após aplicação, se for caso disso, da redução proporcional referida no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

b) As superfícies cultivadas com oleaginosas que beneficiem do pagamento com base no rendimento regional histórico das oleaginosas relativamente às campanhas de comercialização de 2000/2001 e 2001/2002 serão tomadas em conta com base no rendimento médio de cereais da região,

c) As superfícies de culturas arvenses declaradas superfícies forrageiras para efeitos dos prémios por bovino e ovino serão tomadas em conta com base no rendimento médio de cereais de sequeiro da região.

Artigo 16.º

Anualmente, antes de 31 de Maio, a Comissão procederá, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, ao exame comparativo dos dados referidos nos artigos 14.º e 15.º e fixará os coeficientes de correcção necessários.

Artigo 17.º

Os coeficientes referidos no artigo 16.º serão aplicáveis a todos os pagamentos por superfície do Estado-Membro ou da região de superfície de base em causa, com excepção do complemento ao pagamento por superfície e da ajuda especial ao trigo duro.

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

CAPÍTULO III

Retirada de terras

Artigo 18.º

Entende-se por «retirada de terras» o não cultivo de uma superfície que, no ano anterior:

a) Fora cultivada com vista a uma colheita; ou

b) Se encontrava retirada em virtude do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 ou do Regulamento (CE) n.º 1251/1999; ou

c) Não se encontrava afectada à produção de culturas arvenses ou florestada nos termos, respectivamente, do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho [1] ou do Regulamento (CEE) n.º 2080/92 do Conselho [2] ou em aplicação dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [3].

Artigo 19.º

1. As superfícies retiradas em conformidade com o presente capítulo devem abranger uma superfície mínima de 0,3 ha numa única parcela e ter uma largura mínima de 20 m.

Os Estados-Membros podem ter em conta:

a) Superfícies inferiores, se disserem respeito a parcelas inteiras com limites permanentes, tais como muros, sebes e cursos de água;

b) Parcelas inteiras de largura inferior a 20 m, nas regiões em que tais parcelas constituam um tipo de parcelamento tradicional;

c) Parcelas com, pelo menos, 10 m de largura, situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes, desde que sujeitas a controlo específico, destinado, nomeadamente, a verificar o respeito do ambiente.

2. As superfícies retiradas devem permanecer retiradas no decurso de um período que não se iniciará depois de 15 de Janeiro, nem terminará antes de 31 de Agosto. Todavia, os Estados-Membros fixarão as condições em que os produtores podem efectuar, a partir de 15 de Julho, as sementeiras para uma colheita no ano seguinte e as condições a respeitar para permitir o pastoreio a partir de 15 de Julho nos Estados-Membros em que a transumância constitua prática tradicional.

3. As superfícies retiradas não podem ser utilizadas para produções agrícolas que não as referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, nem ser objecto de utilizações lucrativas incompatíveis com uma cultura arvense.

4. Os Estados-Membros aplicarão as medidas adequadas que correspondam à situação específica das superfícies retiradas, de modo a garantir a sua manutenção e a protecção do ambiente, Essas medidas podem igualmente dizer respeito a um coberto vegetal; nesse caso, as medidas devem prever que o coberto vegetal não possa ser destinado à produção de sementes e não possa, em caso algum, ser utilizado para fins agrícolas antes de 31 de Agosto, nem dar origem, até ao dia 15 de Janeiro seguinte, a uma produção vegetal destinada a ser comercializada.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica às superfícies retiradas ou florestadas nos termos dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 contabilizadas com relação à obrigação de retirada se se revelarem incompatíveis com as exigências ambientais ou de florestação previstas nesses mesmos artigos.

Artigo 20.º

1. Para efeitos do n.º 6 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros podem conceder o pagamento a título de terras retiradas da produção por um período plurianual não superior a cinco campanhas.

2. Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e de qualquer aumento posterior do montante de base fixado no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os produtores que se comprometam a retirar as mesmas parcelas durante o período referido no n.º 1 beneficiarão, relativamente a esse período, do pagamento por superfície calculado em termos do montante de base e dos rendimentos do plano de regionalização em vigor à data do compromisso.

3. O produtor que, no seu pedido de ajuda por superfície, altere expressamente o seu compromisso antes do termo do período referido no n.º 1, deve reembolsar um montante igual a 5 % do pagamento por superfície recebido a título da campanha anterior pelas superfícies excluídas do compromisso, multiplicado pelo número de anos relativamente aos quais não respeitou o seu compromisso inicial.

4. O produtor que tenha optado pelo regime previsto no n.º 2 pode alterar o seu compromisso sem que seja aplicada a sanção referida no n.º 3:

a) Se decidir retirar ou florestar as superfícies em causa no quadro de um dos regimes previstos nos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;

b) Em casos especiais, permitidos pelo Estado-Membro, que impliquem uma alteração da estrutura da exploração independentemente da vontade do produtor, como os emparcelamentos.

5. Se, durante a vigência do compromisso e na sequência de uma alteração da estrutura da exploração, a superfície retirada ao abrigo do presente artigo exceder o limite percentual fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 à data do comprometimento do produtor, as superfícies objecto do compromisso serão ajustadas de acordo com o referido limite.

Artigo 21.º

1. Se a retirada declarada for inferior à superfície correspondente à percentagem de retirada obrigatória fixada para a campanha em causa, a superfície elegível para os pagamentos por superfície aos produtores de culturas arvenses sujeitos à obrigação de retirada será calculada em função da retirada declarada e na proporção das diversas culturas, incluindo a erva de ensilagem, não podendo, porém, nesse caso, ser inferior à superfície necessária à produção de 92 t de cereais referida no n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

[1] JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.
[2] JO L 215 de 30.7.1992, p. 96.
[3] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

2. A produção de cereais referida no n.º 1 será calculada com base no rendimento utilizado para efeitos do pagamento por superfície. Se o Estado-Membro tiver optado por utilizar o rendimento regional histórico das oleaginosas, este último será multiplicado por 1,95.

Artigo 22.º

No que diz respeito a Portugal, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o pagamento por superfície a título da retirada obrigatória é aumentado nos montantes indicados no anexo IX. O financiamento desses montantes é assegurado em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3653/90.

Artigo 23.º

1. O pedido de ajuda por superfície referido no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 é repartido por região, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

2. A um pedido de pagamentos por superfície numa dada região de produção deve corresponder uma declaração de retirada para, pelo menos, um número correspondente de hectares cultivados na mesma região de produção.

3. Os Estados-Membros podem estabelecer derrogações do n.º 2 com base em critérios objectivos.

4. Em derrogação do n.º 2, a retirada de terras obrigatória correspondente a um pedido de pagamento por superfície apresentado pode ser efectuada, total ou parcialmente:

a) Em Espanha, no caso de uma exploração situada em regiões de produção de «secano» e «regadio», na região de «secano»,

b) Noutra região de produção, desde que as superfícies a retirar se situem em regiões de produção contíguas às cultivadas.

5. Em caso de aplicação dos n.ºs 3 e 4, a superfície a retirar deve ser ajustada de modo a ter em conta a diferença entre os rendimentos utilizados para o pagamento a título de retirada nas regiões em causa. A aplicação do presente número não pode, porém, conduzir a uma insuficiência, em hectares, da obrigação de retirada.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Artigo 24.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, os Estados-Membros podem decidir prorrogar até 15 de Junho, inclusive, a data-limite para a sementeira das culturas especificadas no anexo X em zonas, a definir pelos Estados-Membros em causa, situadas nas regiões indicadas no mesmo anexo.

Se a prorrogação da data de sementeira abranger o conjunto das culturas arvenses, os Estados-Membros podem igualmente prorrogar a data de apresentação dos pedidos de pagamento por superfície, por parte dos produtores das zonas em causa, até ao dia 15 de Junho, inclusive, ou até à data-limite das sementeiras, se esta for anterior.

Artigo 25.º

1. O limite previsto no n.º 7 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 será fixado tendo em conta a superfície nacional de referência, a superfície total das terras agrícolas elegíveis e o objectivo de evitar a realização de sementeiras a um nível que desse lugar a reduções excessivas dos pagamentos por superfície específicos para a cultura de oleaginosas.

2. O limite e os critérios utilizados para fixar esse limite serão notificados à Comissão o mais cedo possível, e nunca depois do dia 31 de Julho da campanha de comercialização anterior àquela relativamente à qual é solicitado o pagamento por superfície.

3. Para estabelecer a elegibilidade de um produtor para o pagamento por superfície, a autoridade competente verificará se o pedido de ajuda do produtor respeita o limite estabelecido. As superfícies em excesso em relação a esse limite para as quais o produtor tenha solicitado o pagamento por superfície específico para a cultura de oleaginosas serão excluídas do pedido.

4. Se a exclusão de uma superfície por força do n.º 3 levar a que a superfície retirada por um produtor exceda o limite referido no n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 aplicável no Estado-Membro em causa, a superfície retirada para a qual o produtor solicitara o pagamento por superfície será reduzida até ao limite fixado.

5. As terras que, por força dos n.ºs 3 e 4, tenham sido excluídas do pedido de ajuda por superfície apresentado por um produtor não serão tidas em consideração na aplicação dos n.ºs 4 e 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Comunicações

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações especificadas nos quadros referidos no anexo XI, de acordo com o modelo aí definido, ao nível da região de produção, da superfície de base e nacional, respeitando o seguinte calendário:

a) Até ao dia 15 de Setembro, inclusive, de campanha de comercialização em curso: os dados obtidos com base no controlo e nas verificações já efectuadas;

b) Até ao dia 31 de Outubro seguinte, inclusive: os dados definitivos, correspondentes aos utilizados no cálculo da taxa de superação definitiva referida no artigo 12.º; e

c) Até ao dia 15 de Fevereiro seguinte, inclusive: os dados finais, correspondentes às superfícies efectivamente objecto de pagamento, deduzidas as limitações de superfície previstas no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.

2. Se for detectada uma superação das superfícies referidas nos artigos 10.º e 11.º, o Estado-Membro comunicará sem demora à Comissão, o mais tardar em 31 de Outubro da campanha de comercialização em curso, a taxa de superação definitiva. Os dados em que assenta o cálculo da taxa de superação de uma superfície de base serão comunicados conforme previsto no anexo VII.

3. Em caso de repartição da taxa de superação em conformidade com o n.º 6 do artigo 2.º e o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, o Estado-Membro comunicará essa repartição à Comissão até 31 do Outubro, o mais tardar.

Artigo 27.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento e notificá-las-ão à Comissão no prazo de um mês a contar da sua adopção ou alteração.

Artigo 28.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 2467/92, (CEE) n.º 2836/93, (CE) n.º 762/94, (CE) n.º 1098/94, (CE) n.º 1237/95, (CE) n.º 658/96 e (CE) n.º 1577/98, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

As remissões feitas para os regulamentos revogados entendem-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 29.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável ao apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses relativamente à campanha 2000/2001 e campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(N.º 1 do artigo 2.º)

DEFINIÇÕES

1. *Pastagens permanentes*

Terras não incluídas na rotação, dedicadas de modo permanente (por um período de cinco anos ou mais) a produções herbáceas (semeadas ou naturais).

2. *Culturas permanentes*

Culturas não incluídas na rotação, com excepção das pastagens permanentes, que ocupam as terras durante um período de cinco anos ou mais e fornecem colheitas sucessivas, com exclusão das culturas plurianuais.

3. *Culturas plurianuais*

Código NC	
0709 10 00	Alcachofras
0709 20 00	Espargos
ex 0709 90 90	Ruibarbo
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810 30	Groselhas, incluído o *cassis*
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*

4. *Programa de reestruturação*

Alteração, imposta pelas autoridades públicas, de estrutura e/ou da superfície elegível de uma exploração.

ANEXO II

(N.º 5 do artigo 4.º)

VARIEDADES DE SEMENTES DE GIRASSOL PARA CONSUMO DIRECTO

Agripro 3450	Interstate (IS)8004	SIGCO 829
Agrosur	Kelisur	SIGCO 830
Dahlgren D-131 (Toma)	Royal Hybrid 381	SIGCO 954
Dahlgren D-151	Royal Hybrid 2141	SIGCO 964
Dahlgren D-171	Royal Hybrid 3801	SIGCO 974
Dahlgren D-181	Royal Hybrid 3831	SIGCO 995
Dahlgren 954	Royal Hybrid 4381	Toma
Dahlgren D-1950	RRC 995	Triumph 660C
Dahlgren D-1998	RRC 2211	Triumph 505C+
Diset	RRC 2232	Triumph 520C
Hagen Seed SG 9011	RRC 4211	Triumph 515C
Hagen Seed SG 9054	SIGCO 826	USDA Hybrid 924
Hagen Seed SG 9211	SIGCO 828	

ANEXO III

(Artigo 5.º)

TESTE DE AMARGOR DOS TREMOÇOS

A efectuar com uma amostra de 200 tremoços retirados de uma quantidade de 1 quilograma por lote com peso máximo de 20 toneladas.

O exame limita-se à colocação em evidência qualitativa dos tremoços amargos da amostra. A tolerância de homogeneidade é de um tremoço em 100. Aplica-se o método do corte dos tremoços, de acordo com Von Sengbusch (1942), Ivanov e Smirnova (1932) e Eggebrecht (1949). Os tremoços secos ou inchados são cortados transversalmente. As metades dos tremoços são colocadas num passador e mergulhadas durante 10 segundos numa solução iodo-iodeto, e depois enxaguadas durante 5 segundos. A superfície de corte dos tremoços amargos torna-se castanha, enquanto os tremoços pobres em alcalóides permanecem amarelos.

Para a preparação da solução iodo-iodeto, dissolvem-se 14 gramas de iodeto de potássio na menor quantidade de água possível, adicionam-se 10 gramas de iodo e perfaz-se a solução até 1 000 cm^3. A solução deve repousar uma semana antes de ser utilizada, devendo ser conservada em frascos de vidro fumado. Antes de ser utilizada, dilui-se esta solução-mãe três a cinco vezes.

ANEXO IV

(N.º 1, segundo parágrafo, artigo 6.º)

ZONAS DA ÁUSTRIA ELEGÍVEIS PARA O COMPLEMENTO CONCEDIDO AO TRIGO DURO

Panónia:

1. *Gebiete der Bezirksbauernkammern*

2046 Atzenbrugg
2054 Baden
2062 Bruck/Leitha
2089 Ebreichsdorf
2101 Gänserndorf
2241 Hollabrunn
2275 Kirchberg/Wagram
2305 Korneuburg
2321 Laa/Thaya
2330 Langenlois
2364 Marchfeld
2399 Mistelbach
2402 Mödling
2470 Poysdorf
2500 Ravelsbach
2518 Retz
2551 Schwechat
2585 Tulln
2623 Wr. Neustadt
2631 Wolkersdorf
2658 Zistersdorf

2. *Gebiete der Bezirksreferate*

3018 Neusiedl/See
3026 Eisenstadt
3034 Mattersburg
3042 Oberpullendorf

3. *Gebiete der Landwirtschaftskammer*

1007 Wien

ANEXO V

(N.º 3 do artigo 6.º)

ZONAS ELEGÍVEIS PARA A AJUDA ESPECIAL AO TRIGO DURO

ALEMANHA

Kreise und Kreisfreie Städte

Baden-Württemberg

Stadt Stuttgart, Ludwigsburg, Rems-Murr-Kreis, Stadt Heilbronn, Heilbronn, Hohenlohekreis, Main-Tauber-Kreis, Stadt Karlsruhe, Karlsruhe, Stadt Baden-Baden, Rastatt, Stadt Heidelberg, Stadt Mannheim, Rhein-Neckar-Kreis, Stadt Pforzheim, Enzkreis, Ortenaukreis.

Bayern

Stadt Ingolstadt, Dachau, Eichstätt, Freising, Fürstenfeldbrück, Neuburg-Schrobenhausen, Pfaffenhofen a.d.Ilm, Kelheim, Stadt Ansbach, Ansbach, Neustadt-Bad Winsheim, Stadt Aschaffenburg, Aschaffenburg, Bad Kissingen, Rhön-Grabfeld, Haßberge, Kitzingen, Main-Spessart, Stadt Schweinfurt, Schweinfurt, Stadt Würzburg, Würzburg.

Rheinland-Pfalz

Ahrweiler, Stadt Koblenz, Mayen-Koblenz, Bad Kreuznach, Rhein-Lahn-Kreis, Westerwald-Kreis, Bernkastel-Wittlich, Bitburg-Prüm, Daun, Trier-Saarburg, Stadt Trier, Stadt Frankenthal, Landau i.d.P., Ludwigshafen, Mainz, Neustadt/Weinstr., Speyer, Worms, Alzey-Worms, Bad Dürkheim, Donnersbergkreis, Germersheim, Südl. Weinstraße, Ludwigshafen, Mainz--Bingen.

Hessen

Stadt Frankfurt/Main, Wiesbaden, Bergstraße, Stadt Darmstadt, Darmstadt-Dieburg, Groß-Gerau, Hochtaunuskreis, Main--Kinzig-Kreis, Main-Taunus-Kreis, Stadt Offenbach, Offenbach, Rheingau-Taunus-Kreis, Wetteraukreis, Lahn-Dill-Kreis, Limburg-Weilburg.

Saarland

Stadt Saarbrücken, Merzig-Wadern, Neunkirchen, Saarlouis, Sankt Wendel.

Sachsen

Mittweida, Muldentalkreis.

Sachsen-Anhalt

Bernburg, Köthen, Burgenlandkreis, Mansfelder Land, Merseburg-Querfurt, Saalkreis, Sangerhausen, Aschersleben--Straßfurt, Halberstadt, Jerichower Land, Quedlinburg, Schönebeck.

Thüringen

Unstrut-Hainich-Kreis, Kyffhäuserkreis, Gotha, Sömmerda, Hildburghausen, Stadt Weimar, Weimarer Land, Altenburger Land, Stadt Erfurt.

ESPANHA

Comarcas agrícolas

Almazán (SO), Bajo Aragón (TE), Campiña (GU), Campo de Gómara (SO), Centro (AB), El Cerrato (P), Hoya de Huesca (HU), La Montaña (A), Las Vegas (M), Logrosán (CC), Monegros (HU), Noroeste (MU), Requena-Utiel (V), Rioja Baja (LO), Segría (L), Sierra Rioja Baja (LO), Sur (VA), Suroeste y Valle de Guadalentín (MU), Trujillo (CC), Urgel (L), Valle de Ayora (V).

FRANÇA

Départements

Aisne, Aube, Charente, Charente-Maritime, Cher, Deux-Sèvres, Essonne, Eure, Eure-et-Loir, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et--Cher, Loiret, Lot-et-Garonne, Maine-et-Loire, Marne, Nièvre, Orne, Sarthe, Seine-et-Marne, Vendée, Vienne, Yonne, Yvelines.

ITÁLIA

Province

Alessandria, Bologna, Brescia, Cremona, Ferrara, Forlì, Gorizia, Lodi, Mantova, Milano, Modena, Padova, Parma, Pavia, Piacenza, Pordenone, Ravenna, Reggio Emitia, Rimini, Rovigo, Torino, Treviso, Udine, Venezia, Vercelli, Verona, Vicenza.

REINO UNIDO

Inglaterra.

ANEXO VI

(Artigo 8.º)

SUPERFÍCIES DE BASE

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
BÉLGICA			
Total	478,6		
Zona I		97,0	
DINAMARCA	2 018,0		
ALEMANHA	10 155,6 (3)	540,3 (3)	
Schleswig-Holstein	505,6		
Hamburg	5,1		
Niedersachsen	1 424,4		
Bremen	1,8		
Nordrhein-Westfalen	948,3		
Rheinland-Pfalz	368,4		
Hessen	461,2	122,1	
Baden-Württemberg	735,4	418,2	
Bayern	1 775,9		
Saarland	36,5		
Berlim	2,9		
Brandenburg	888,5		
Mecklenburg-Vorpommern	967,9		
Sachsen	598,8		
Sachsen-Anhalt	880,7		
Thüringen	554,2		
GRÉCIA			
Zona I	1 396,3	218,0	
Zona II	95,4	4,1	
ESPANHA			
Regadio	1 371,1	403,4	
Secano	7 848,6		
FRANÇA			
Total	13 526,0		
Superfície de base de milho		613,8 (2)	
Superfície de base de regadio	1 209,7 (2)		
IRLANDA	345,5	0,2	
ITÁLIA	5 801,2	1 200,0	

(em milhares de hectares)

Região	Todas as culturas	Milho	Forragem de ensilagem
LUXEMBURGO	42,8		
PAÍSES BAIXOS	436,5	208,3	
ÁUSTRIA	1 203,0		
PORTUGAL			
Açores	9,7		
Madeira			
— regadio	0,31	0,29	
— outras	0,30		
Continente			
— regadio	293,4	221,4	
— outras	718,0		
FINLÂNDIA	1 591,0		200,0
SUÉCIA	1 737,0		130,0
REINO UNIDO			
Inglaterra	3 794,6	33,2 (1)	
Escócia	551,6		
Irlanda do Norte	52,9	1,2 (1)	
País de Gales	61,4		

(1) Excluindo o milho doce.
(2) Incluindo 284 000 hectares de milho de regadio.
(3) Em caso de aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

ANEXO VII

(N.º 4 do artigo 10.º)

CÁLCULO DA SUPERAÇÃO DE UMA SUPERFÍCIE DE BASE EM../../....

		Produto:	
		Todas as culturas	
		Regadio	
		Sequeiro	
Estado-Membro:		Milho	
Superfície de base:		Excepto milho	
Taxa de retirada:		Erva de ensilagem	

Superfície efectivamente verificada					
pequenos produtores nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999	Cereais		1		ha
	Oleaginosas		2		ha
	Proteaginosas		3		ha
	Linho não têxtil		4		ha
	Erva de ensilagem		5		ha
	Retirada voluntária		6		ha
	Total	= 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6	7		
outros produtores	Cereais		8		ha
	Oleaginosas		9		ha
	Proteaginosas		10		ha
	Linho não têxtil		11		ha
	Erva de ensilagem		12		ha
	Total de culturas	= 8 + 9 + 10 + 11 + 12	13		
	Retirada voluntária		14		ha
	Retirada obrigatória		15		ha
	Retirada total	= 14 + 15	16		ha
	Total (culturas + retirada)	= 13 + 16	17		ha
forragens (bovinos e ovinos)	Total dos produtos em causa		18		ha
	Total geral dos pedidos	= 7 + 17 + 18	19		ha
	SUPERFÍCIE DE BASE		20		ha
	Saldo eventual de outra superfície de base		21		ha
	Superfície de base aplicável	= 20 + 21	22		ha
	Superação ou insuficiência		23		ha
	Superação percentual	= (19/22 – 1)	24		%

ANEXO VIII

(Segundo parágrafo, artigo 14.º)

RENDIMENTOS DE REFERÊNCIA PREVISTOS NO N.º 7 DO ARTIGO 3.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1251/1999

Bélgica	6,24
Dinamarca	5,22
Alemanha	5,66 (1)
— Schleswig-Holstein	6,81
— Hamburg	6,01
— Niedersachsen	5,33
— Bremen	5,34
— Nordrhein-Westfalen	5,81
— Hessen	5,50
— Rheinland-Pfalz	4,78
— Baden-Württemberg	5,48
— Bayern	5,94
— Saarland	4,38
— Berlin	4,52
— Brandenburg	4,54
— Mecklenburg-Vorpommern	5,45
— Sachsen	6,23
— Sachsen-Anhalt	6,14
— Thüringen	6,13
Grécia	3,39
Espanha	2,9
França	6,02
Irlanda	6,08
Itália	3,9
Luxemburgo	4,26
Países Baixos	6,66
Portugal	2,90
Reino Unido	5,83
Áustria	5,27
Suécia	4,02
Finlândia	2,82

(1) Em caso de aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

ANEXO IX

(Artigo 22.º)

PAGAMENTOS COMPLEMENTARES PELA RETIRADA DE TERRAS EM PORTUGAL

(em euros)

Campanha	2000/2001	2001/2002	2002/2003
Complemento suplementar	9,64	6,57	3,41

ANEXO X

(Primeiro parágrafo, artigo 24.º)

Data-limite de sementeira: 15 de Junho

Cultura	Estado-Membro	Regiões
Todas as culturas	Finlândia	Todo o território
	Suécia	Todo o território
Milho doce	Todos os Estados-Membros	Todo o território

ANEXO XI

(N.º 1 do artigo 26.º)

Informações a comunicar à Comissão

As informações serão apresentadas sob a forma de uma série de quadros estabelecidos segundo o modelo seguinte:

— um primeiro grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de produção, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— um segundo grupo de quadros com as informações ao nível de cada região de superfície de base, na acepção do anexo VI do presente regulamento,

— um quadro único com a síntese das informações por Estado-Membro.

Os quadros serão comunicados sob forma impressa e em suporte informático.

Fórmulas para as superfícies:

5 = 1 + 2 + 3 + 4
10 = 7 + 8 + 9
14 = 15 + 16
19 = 5 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 18

Observações:

Cada quadro deve identificar a região em causa.

O rendimento é o utilizado para o cálculo do pagamento por superfície em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A distinção entre «sequeiro» e «regadio» deve efectuar-se apenas no caso das regiões mistas. Nesse caso:

d = e + f
j = k + l

A linha 1 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no primeiro parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 2 apenas diz respeito ao trigo duro que pode beneficiar da ajuda complementar prevista no quarto parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 17 apenas diz respeito às superfícies retiradas ou florestadas com relação aos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho que sejam contabilizadas como retirada de terras aráveis em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

A linha 18 corresponde às superfícies referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

Devem igualmente ser comunicadas informações relativas aos produtores que não solicitam o benefício da ajuda por hectare no âmbito do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses [Regulamento (CE) n.º 1251/1999]. Essas informações devem ser indicadas nas colunas «m» e «n» sob o título «Outros» e dizem principalmente respeito às culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras com vista à obtenção dos prémios à produção de carnes de bovino e de ovino.

A linha 21 apenas diz respeito às terras retiradas para culturas não alimentares relativamente às quais não é efectuado qualquer pagamento compensatório em conformidade com as normas de execução do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 da Comissão (por exemplo, beterraba sacarina, topinambos e raízes de chicória),

QUADRO INFORMATIVO

Região:..... **Data:**.....

Cultura	N.º	Pedido > 92 toneladas						Pedido ⩽ 92 toneladas						Outros	
		Número total de pedidos =						Número total de pedidos =						Número total de pedidos =	
		Rendimento (toneladas/hectare)			Superfície (hectares)			Rendimento (toneladas/hectare)			Superfície (hectares)			Rendimento (toneladas/hectare)	Superfície (hectares)
		Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	sequeiro	regadio	Total	Total
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)
Trigo duro (primeiro parágrafo do artigo 5.º)	1														
Trigo duro (quarto parágrafo do artigo 5.º)	2														
Milho (superfície de base separada)	3														
Outros cereais	4														
Total de cereais	5														
ensilagem	6														
Soja	7														
Colza	8														
Girassol	9														
Total de oleaginosas	10														
Total de proteaginosas	11														
Total de linho não têxtil	12														
Erva de ensilagem	13														
Retirada de terras total (artigo 6.º)	14														
retirada de terras obrigatória	15														
retirada de terras voluntária (n.º 5 do artigo 6.º)	16														
retirada de terras não objecto de pagamento nos termos do n.º 8 do artigo 6.º	17														
Culturas arvenses declaradas como superfícies forrageiras para efeitos dos prémios aos bovinos e ovinos	18														
Total	19														
Retirada de terras «não alimentar»	20														
não objecto de pagamento	21														

REGULAMENTO (CE) N.º 2317/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera um elemento do caderno de especificações e obrigações da denominação «Idiazábal» que consta do anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à potecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o Governo espanhol solicitou a alteração de um elemento do caderno de especificações e obrigações da denominação «Idiazábal» registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/1999 [4]; essa alteração tem por objectivo fixar o pH do queijo a que se refere a citada denominação num intervalo compreendido entre os limites de 4,9 e 5,5 em vez dos limites já existentes de 5,1 e 5,8;

(2) Do exame do referido pedido de alteração se concluiu que se trata de uma alteração de menor importância; esta conclusão resulta da constatação dos múltiplos resultados de análises do pH do queijo; essas análises demonstraram que os limites fixados aquando do registo da denominação não correspondem exactamente à realidade; por conseguinte, é necessário que esses limites sejam reajustados em função da realidade; demonstrou-se que este reajustamento não tem incidência na justificação da relação entre o produto em causa e a aérea delimitada, nem, especificamente, nas condições de maturação; além disso, a alteração não tem efeitos sobre os direitos dos produtores terceiros;

(3) Em conformidade com o processo previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Comissão, por decisão de 9 de Setembro de 1999, decidiu — dado tratar-se de uma alteração de menor importância — que não era necessário aplicar o processo previsto no artigo 6.º;

(4) Considerou-se igualmente que se trata de uma alteração conforme ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92; em consequência, a alteração dos limites do pH da denominação «Idiazábal» deve ser registada e publicada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A alteração dos limites do pH do queijo a que se refere a denominação de origem protegida «Idiazábal» para 4,9 e 5,5 é registada e publicada em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.
[2] JO L 156 de 13.6.1997, p. 10.
[3] JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.
[4] JO L 130 de 26.5.1999, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2318/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1370/95 no que respeita à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1719/98 [4], e, nomeadamento, o n.º 7 do seu artigo 3.º,

Considerando que:

O Regulamento (CE) n.º 1370/95 estabelece que os certificados de exportação para os produtos do sector da carne de suíno sejam emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificados foram apresentados, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial; durante a semana de 1 a 7 de Novembro de 1999 irão registar-se problemas administrativos e, por conseguinte, é necessário dilatar o prazo até 5 de Novembro de 1999 para os pedidos apresentados durante a semana de 25 a 31 de Outubro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/95, os certificados nele referidos, cujos pedidos tenham sido apresentados durante a semana de 25 a 31 de Outubro de 1999, serão emitidos na sexta-feira, 5 de Novembro de 1999, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.
[2] JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.
[3] JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.
[4] JO L 215 de 1.8.1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 2319/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 2000 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2084/1999 da Comissão [3] deu início ao processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2000 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT;

(2) No caso de pedidos de certificados provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2084/1999 relativos a quantidades de produtos de cada grupo superiores às disponíveis, a atribuição dos certificados pode ter em conta a quantidade dos produtos em questão exportados no passado para os Estados Unidos da América pelo requerente e pode ser dada prioridade aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais; que os certificados devem ser atribuídos a requerentes que tenham exportado os queijos em causa para os Estados Unidos da América pelo menos dois dos três anos anteriores; que deve ser dada preferência aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais, fixando coeficientes de atribuição mais altos para esses requerentes; que todos os outros pedidos devem ser rejeitados;

(3) O regime não prevê a possibilidade de um operador renunciar à entrega de um certificado em casos em que a quantidade que resultar da aplicação dos coeficientes de atribuição seja muito reduzida; que, de acordo com a experiência, existem riscos de, nessas circunstâncias, um operador não poder satisfazer a sua obrigação de exportação, com a consequente perda da garantia; que, por conseguinte, é conveniente assegurar a atribuição de uma quantidade mínima;

(4) No caso de grupos de produtos em relação aos quais os pedidos apresentados digam respeito a quantidades infriores às disponíveis, é conveniente prever a atribuição das quantidades restantes aos requerentes proporcionalmente às quantidades solicitadas; que a atribuição dessas quantidades suplementares deve estar sujeita à apresentação de um pedido e à constituição de uma garantia pelo operador interessado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2084/1999 para os grupos de produtos e contingentes identificados pelos números de nota 16-Tóquio, 16-Uruguai, 17, 20, 21 e 25-Tóquio e 25-Uruguai na coluna 3 do anexo:

— por requerentes cujos importadores designados sejam filiais, serão aceites:

a) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda a indicada na coluna 5 do anexo, e

b) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda a indicada na coluna 5 do anexo, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 6 do anexo o permitam;

— por requerentes não incluídos no primeiro travessão que demonstrem ter exportado para os Estados Unidos da América os produtos em questão durante pelo menos dois dos três anos anteriores, serão aceites:

a) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda a indicada na coluna 7 do anexo, e

b) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda a indicada na coluna 7 do anexo, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 8 do anexo o permitam;

— por requerentes não incluídos nos primeiro e segundo travessões, serão rejeitados.

2. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2084/1999 para os grupos de produtos e contingentes identificados pelos números de nota 18 e 22-Tóquio e 22-Uruguai na coluna 3 do anexo serão aceites nas quantidades pedidas. Mediante pedido posterior do operador, apresentado nos 15 dias úteis seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, e sob condição de ser constituída a garantia aplicável, podem ser emitidos certificados de exportação provisórios para quantidades suplementares na medida em que os coeficientes indicados na coluna 9 do anexo o permitam.

[1] JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.
[2] JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.
[3] JO L 256 de 1.10.1999, p. 50.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Designação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da *Harmonised Tariff Schedule of the United States of America*			Quantidade disponível para 2000	Primeiro travessão do n.º 1 do artigo 1.º		Segundo travessão do n.º 1 do artigo 1.º		N.º 2 do artigo 1.º
Número da nota	Grupo	Identificação do grupo e do contingente	Toneladas	Quantidade referida na alínea a) (t)	Coeficiente de atribuição previsto na alínea b)	Quantidade referida na alínea a) (t)	Coeficiente de atribuição previsto na alínea b)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tóquio	908,877	10	0,3820509	10	0,1910254	
		16-Uruguai	2 346,000	10	0,4141677	10	0,2070838	
17	Blue mould	17-Tóquio	300,000	10	0,3053987	10	0,1526994	
18	Cheddar	18-Tóquio	1 000,000	0	1,0000000	0	1,0000000	1,5673981
20	Edam/Gouda	20-Tóquio	1 000,000	10	0,9787234	10	0,4893617	
21	Italian type	21-Tóquio	700,000	10	0,3635460	10	0,1211820	
22	Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation	22-Tóquio	393,006	0	1,0000000			1,0737869
		22-Uruguai	380,000	0	1,0000000			1,2101911
25	Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation	25-Tóquio	4 003,172	10	0,4893127	10	0,2446563	
		25-Uruguai	1 220,000	10	0,5115207	10	0,2557604	

REGULAMENTO (CE) N.º 2320/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ([1]), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.

(2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários;

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ([2]). É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

(4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
([2]) JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 1529/95
2. **Beneficiário** ([2]): Peru
3. **Representante do beneficiário:** Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA), Avenida Argentina 3017, El Callao, fax: (511-4) 426 54 10
4. **País de destino:** Peru
5. **Produto a mobilizar** ([7]): evilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas liquidas):** 1 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([4]): —
9. **Acondicionamento** ([5])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 4.0 A 1.c, 2c e B.4) (pontos 2.1 A 1.a, 2.a e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
    — Língua a utilizar na marcação: espanhol
    — Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade

    O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no destino ([9])
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —

    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** entrepôt PRONAA (ver ponto 3)
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — primeiro prazo: 23.1.2000
    — segundo prazo: 6.2.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: de 13 a 26.12.1999
    — segundo prazo: de 27.12.1999 a 9.1.2000
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 16.11.1999
    — segundo prazo: 30.11.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [Tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [Tel.: (32-2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado fitossanitário (o certificado fitossanitário deve indicar que o produto está isento de *trogoderma granarium, bruchus sp, callosobruchus sp.*)

(5) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, de mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

(6) Em derrogação JO C 114, o ponto IV.A3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"» e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «pois cassés».

(7) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

(8) Ervilhas amarelas ou verdes (*Pisum sativum*) destinadas à alimentação humana, de colheita mais recente. As ervilhas não devem ser coradas artificialmente. As ervilhas partidas podem ser tratadas com vapor durante pelo menos dois minutos ou fumigadas (*) e satisfazer as seguintes condições:
— humidade: máximo 15 %,
— impurezas: máximo 0,1 %
— fragmentos: máximo 10 % (entende-se por fragmentos as partes de ervilha que passam através de um peneiro com orifícios circulares de 5 mm de diâmetro).
— percentagem de cor diferente ou descorados: 1,5 % (ervilhas amarelas), máximo 15 % (ervilhas verdes),
— tempo de cozedura: máximo 45 minutos (após demolha de 12 horas).

(9) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

(*) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante aquando da entrega um certificado de fumigação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2321/1999 DA COMISSÃO
de 29 de Outubro de 1999
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar [1], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*;

(2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários;

(3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária [2]. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

[2] JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C e D

1. **Acções n.os:** 154/98 (A); 155/98 (B); 156/98 (C); 157/98 (D)
2. **Beneficiário** ([2])**:** UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman — Jordan; telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
   A + D: PO Box 19149, Jerusalem, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
   B: PO Box 947, Beirut, Líbano [tel: (961-1) 840 46 09; telefax: 60 36 83]
   C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel. (963-11) 613 30 35; telex 412006 UNRWA SY; telefax 613 30 47]
4. **País de destino:** A, D: Israel (A: Gaza; D: West Bank); B: Líbano; C: Síria
5. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 466
7. **Número de lotes:** 4 (A: 216 toneladas; 96 toneladas; C: 70 toneladas; D: 84 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ([3]) ([5]) ([8])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I. C. 1]
9. **Acondicionamento** ([7])**:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 6.1 A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação** ([6])**:** ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto I.C.3]
    — Língua a utilizar na marcação: inglês
    — Indicações complementares: «FOR FREE DISTRIBUTION»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
    O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto** ([9])**:** A, C, D: entregue no porto de desembarque, «FAS landed» terminal de contentores
    B: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
    b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, D: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** B: UNRWA warehouse in Beirut
    — porto ou armazém de trânsito: —
    — via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
    — Primeiro prazo: 9.1.2000
    — segundo prazo: 23.1.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
    — primeiro prazo: de 6 a 19.12.1999
    — segundo prazo: de 20.12.1999 a 2.1.2000
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
    — primeiro prazo: 16.11.1999
    — segundo prazo: 30.11.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ([1])**:** Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ([4])**:** restituição aplicável em 25.10.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2223/1999 da Comissão (JO L 271, 21.10.1999, p. 6)

Notas:

(1) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].

(2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radição nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].

(5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— Certificado anitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
— Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente, que não foram ultrapassadas as normas em vigor relativas aos PCB e que o produto não contém mydiakcene.

(6) Em derrogação do JO L 114, o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção "Comunidade Europeia"».

(7) A entregar em contentrores de 30 pés. Lotes A, C e D as cláusulas de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis nos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluido uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalado no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo rencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.

(8) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

(9) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando de Acordo de Paris, para a Inspecção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

REGULAMENTO (CE) N.º 2322/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1701/1999 relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão [5] abriu um concurso para a exportação de cevada para todos os países terceiros;

(2) Em determinadas zonas de consumo da América do Norte, os preços de mercado são actualmente, mais elevados do que os preços praticados no mercado mundial; as restituições à exportação adjudicadas em relação à cevada são válidas para todos os países terceiros; com uma preocupação de evitar exportações não desejáveis para esses mercados, é conveniente suprimir esses destinos do benefício das restituições concedidas no âmbito do concurso para a exportação de cevada aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999;

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1701/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

   «Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão, de 30 de Julho de 1999, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá».

2. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

   «2. A adjudicação diz respeito à cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos e do Canadá.».

3. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

   «Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.
[4] JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.
[5] JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2323/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 25 a 28 de Outubro de 1999, em 217,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2324/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2] e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão [5] abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso;

(3) Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 25 a 28 de Outubro de 1999 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.
[4] JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.
[5] JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2325/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dadapelo Regulamento (CE) n.º 2072/1999 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 28 de Outubro de 1999, em 147,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1999, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2326/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão [3] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 28 de Outubro de 1999, em 116,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2327/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 [2], e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão [3], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 [5], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

(3) Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 25 a 28 de Outubro de 1999, em 94,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[2] JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
[3] JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.
[4] JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
[5] JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2328/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

(1) Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

(3) Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[2] JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.
[3] JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.
[4] JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	114,00
Trincas de arroz (1006 40)	25,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2329/1999 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 562/98 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10º.

(1) Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 [4], estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derrogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 [6];

(3) Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
[2] JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.
[3] JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
[4] JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.
[5] JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.
[6] JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Outubro de 1999, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	114,00	114,00

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativa a um auxílio estatal dos Países Baixos a favor de 633 estações de serviço neerlandesas ao longo da fronteira com a Alemanha

[notificada com o número C(1999) 2539]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/705/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações [1],

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 14 de Agosto de 1997, registada em 18 de Agosto de 1997, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão a sua intenção de conceder um auxílio às 633 estações de serviço neerlandesas situadas na proximidade da fronteira alemã. A Comissão solicitou informações complementares por carta de 22 de Setembro de 1997, à qual as autoridades neerlandesas responderam por carta de 30 de Outubro de 1997 registada em 31 de Outubro de 1997. Por carta de 17 de Dezembro de 1997, a Comissão solicitou novamente esclarecimentos sobre as questões que não haviam sido clarificadas de forma adequada. Em 15 de Janeiro de 1998, as autoridades neerlandesas solicitaram uma prorrogação do prazo estabelecido para o efeito. Em 22 de Janeiro de 1998, a Comissão fixou a data de 10 de Fevereiro de 1998 como novo prazo. A Comissão voltou a insistir, por carta de 16 de Fevereiro de 1998, para que as autoridades neerlandesas enviassem as informações pedidas. Em 17 de Fevereiro de 1998, estas transmitiram algumas das informações solicitadas.

(2) Dado que as respostas das autoridades neerlandesas (recebidas com um atraso considerável) continuaram a ser contraditórias e incompletas, a Comissão decidiu dar início ao procedimento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º, em 2 de Abril de 1998. Contudo, a pedido das autoridades neerlandesas, o início de procedimento foi adiado. Por ocasião da reunião de 13 de Maio de 1998, as autoridades neerlandesas reiteraram o seu pedido de adiamento, comprometendo-se a disponibilizar as devidas informações caso este adiamento fosse autorizado. Tal foi rejeitado devido ao lapso de tempo considerável que havia decorrido desde a data da notificação.

(3) Em 3 de Junho de 1998, a Comissão decidiu dar início ao procedimento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º Esta decisão foi comunicada ao Governo neerlandês por cartas SG(98) D/6545 de 29 de Julho de 1998, em que se solicita às autoridades neerlandesas o envio das respectivas observações no prazo de um mês, ou seja, antes de 29 de Agosto de 1998.

(4) Por carta de 2 de Setembro de 1998, registada em 4 de Setembro de 1998, as autoridades neerlandesas solicitaram um novo adiamento de um mês, ou seja, até 29 de Setembro de 1998. Tal foi aceite pela Comissão em 9 de Setembro de 1998. Por carta de 25 de Setembro de

[1] JO C 307 de 7.10.1998, p. 10.

1998, registada em 29 de Setembro de 1998, as autoridades neerlandesas solicitaram mais dois meses a contar da data do envio da carta da Comissão, ou seja, até 29 de Novembro de 1998. Por carta de 9 de Outubro de 1998, a Comissão aceitou um adiamento adicional máximo de um mês, ou seja, até 29 de Outubro de 1998. Informou ainda as autoridades neerlandesas de que se não tivesse recebido as informações até essa data, poderia ser obrigada a adoptar uma decisão negativa exclusivamente com base nas informações disponíveis. Por carta de 29 de Outubro de 1998, registada em 4 de Novembro de 1998, as autoridades neerlandesas transmitiram as suas observações.

(5) A comunicação da Comissão em que esta convida os interessados a apresentarem as suas observações foi publicada em 7 de Outubro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ([2]). Em 9 de Novembro de 1998, ou seja, na data-limite referida na comunicação, 10 partes interessadas haviam apresentado as suas observações. Estas observações foram comunicadas, por carta de 21 de Dezembro de 1998, às autoridades neerlandesas, a quem foi dada a oportunidade de resposta.

(6) Em 17 de Fevereiro de 1999, a Comissão insistiu junto das autoridades neerlandesas para que estas transmitissem as informações necessárias, dado que estas não tinham apresentado provas da não existência de cumulação de auxílios. Esta decisão foi notificada às autoridades neerlandesas por carta SG(99) D/1411 de 25 de Fevereiro de 1999, em que as autoridades neerlandesas são convidadas a apresentar as suas observações no prazo de 15 dias úteis a partir da publicação desta decisão, ou seja, antes de 18 de Março de 1999.

(7) Por cartas de 17 de Março de 1999 e 6 de Abril de 1999, registadas em 17 de Março de 1999 e 7 de Abril de 1999, as autoridades neerlandesas transmitiram i) uma lista de todos os beneficiários do auxílio, ou seja, 633 estações de serviço, ii) o texto da legislação em causa, «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland» (regime temporário relativo ao subsídio a favor das estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha), de 21 de Julho de 1997 e alterado respectivamente em 15 de Dezembro de 1997, iii) uma cópia dos acordos de execução no quadro do regime temporário relativo ao subsídio destinado às estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha concluídos entre o Ministério das Finanças e o Senter ([3]) e iv) 574 acordos de compra exclusiva e questionários elaborados pelo Senter no âmbito das estações de serviço em causa.

([2]) JO C 307 de 7.10.1998, p. 10.
([3]) Ver ponto 18.

(8) A Comissão, após análise destes acordos, solicitou informações complementares por carta de 5 de Maio de 1999. As autoridades neerlandesas responderam parcialmente a este pedido por carta de 20 de Maio de 1999, registada em 21 de Maio de 1999.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA MEDIDA

(9) O auxílio destina-se a 633 estações de serviço neerlandesas situadas ao longo da fronteira com a Alemanha. São elegíveis pessoas singulares ou colectivas, sociedades em nome colectivo ou sociedades de responsabilidade limitada, por conta das quais são exploradas uma ou várias estações de serviço, e os seus sucessores. Encontra-se em anexo à presente decisão uma lista dos beneficiários deste auxílio.

(10) O auxílio tem por objectivo compensar os proprietários destas estações de serviço pela alegada redução do volume de vendas resultante do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos, que entrou em vigor nos Países Baixos em 1 de Julho de 1997. As autoridades neerlandesas temem que, em resultado deste aumento, os consumidores neerlandeses passem a abastecer-se preferencialmente nas estações de serviço alemãs situadas na proximidade da fronteira com os Países Baixos.

(11) A subvenção é calculada com base na quantidade de combustível líquido fornecido e o seu montante diminui proporcionalmente à distância da fronteira alemã, ou seja, as estações de serviço localizadas a menos de 10 km da fronteira, receberão 100 florins neerlandeses (a seguir designado florins) (45 euros) por 1 000 litros de combustível líquido fornecido e as estações de serviço situadas entre 10 e 20 km da fronteira, 50 florins (23 euros) por 1 000 litros de combustível líquido fornecido ([4]). Posteriormente, estes montantes duplicaram.

(12) Se o imposto especial sobre o consumo de combustíveis líquidos for aumentado na Alemanha, o montante do auxílio será reduzido em 10/11 e 5/11 respectivamente do montante do aumento do imposto especial sobre o consumo de combustíveis líquidos por 1 000 litros na Alemanha ([5]). O auxílio total deveria ascender a cerca de 126 milhões de florins [52,7 milhões de euros ([6])], dependendo do volume de vendas realizado pelas estações de serviço e de eventuais aumentos dos impostos especiais sobre o consumo na Alemanha. Este regime de auxílio terá uma duração máxima de três anos, ou seja, até 1 de Julho de 2000.

([4]) Em conformidade com a lei alterada pelo decreto ministerial de 15 de Dezembro de 1997, Staatscourant n.º 241. De acordo com a primeira notificação, as estações de serviço localizadas a menos de 10 km da fronteira, receberão 80 florins (36 euros) por 1 000 litros de combustível líquido fornecido e as estações de serviço situadas entre 10 e 20 km da fronteira, 40 florins (18 euros) por 1 000 litros de combustível líquido fornecido. Na primeira versão do decreto não havia qualquer referência a uma duplicação do montante do auxílio.
([5]) Artigo 5.º do «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland» de 21 de Julho de 1997, alterado pelo decreto ministerial de 15 de Dezembro de 1997.
([6]) Em conformidade com as taxas de câmbio fixadas de modo definitivo entre o euro e as divisas dos Estados-Membros em 1 de Janeiro de 1999.

(13) Na notificação [7], as autoridades neerlandesas consideram que a medida de auxílio prevista está em conformidade com os requisitos da Comissão respeitantes à aplicação da regra *de minimis*, tendo em conta que o limite máximo de 100 000 euros por estação de serviço é aplicado para o período de vigência do auxílio. Em seu entender, cada estação de serviço pode ser considerada uma empresa individual, devendo assim a Comissão aprovar esta medida sem levantar objecções.

(14) Segundo as autoridades neerlandesas existem três tipos de estações de serviço nos Países Baixos:

(15) Primeira categoria (*dealer-owned/dealer-operated — Do/Do*): o revendedor é também proprietário da estação de serviço que explora, assume os riscos da exploração e está ligado ao seu fornecedor por um acordo de compra exclusiva concluído por um período de cinco anos, susceptível de ser prorrogado por um novo período de cinco anos, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 [8].

(16) Segunda categoria (*company-owned/dealer-operated — Co/Do*): o revendedor arrenda a estação de serviço, assume os riscos dessa exploração e está ligado à companhia petrolífera por um acordo de compra exclusiva durante o período de arrendamento da estação de serviço em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1984/83.

(17) Terceira e última categoria (*company-owned/dealer-operated — Co/Co*): as estações de serviço são exploradas por empregados ou por filiais da companhia petrolífera. Estes empregados ou filiais não assumem os riscos da exploração e não podem escolher livremente os seus fornecedores; por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 não é aplicável neste contexto.

(18) O Ministério das Finanças neerlandês incumbiu o Senter, uma instância executiva do Ministério da Economia no sector da tecnologia, energia e ambiente, da execução da medida de auxílio [9].

(19) Para dar resposta ao pedido da Comissão de informações complementares, o Senter enviou um questionário às estações de serviço em causa. Este questionário incluía o seguinte: a) nome da estação de serviço, b) nome do proprietário da estação de serviço, c) forma jurídica da empresa, d) classificação da estação de serviço (*Do/Do*, *Co/Do* ou *Co/Co*), e) marca do combustível líquido vendido, f) foi enviada cópia dos contratos de compra exclusiva ao Senter?, g) quantidade de combustíveis líquidos vendida por ano, h) existe um sistema de gestão de preços?, i) a companhia petrolífera controla o revendedor em causa, e j) a estação de serviço em causa é explorada assumindo o revendedor todos os riscos?

3. FUNDAMENTAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

(20) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º assenta em dois fundamentos:

(21) Em primeiro lugar, a Comissão considerou que a regra *de minimis* só é aplicável se cada estação de serviço for considerada uma empresa individual. Em seu entender, tal não é possível se o proprietário possuir várias estações de serviço (tal pode ser o caso das estações de serviço «*company-owned/company-operated*») ou se a liberdade do revendedor «independente» estiver de tal modo circunscrita por acordos de arrendamento e de compra exclusiva que sejam controlados *de facto* pelas companhias petrolíferas (tal pode ser o caso das estações de serviço «*company-owned/dealer-operated*»).

(22) Em segundo lugar, a Comissão considerou que, em circunstâncias particulares, a regra *de minimis* pode ser interpretada como uma presunção jurídica ilidível, ou seja, mesmo que o montante do auxílio em causa seja reduzido e, por conseguinte, inferior ao limiar estabelecido na regra *de minimis*, esta não é aplicável se o auxílio tiver uma incidência sobre as trocas comerciais e a concorrência entre os Estados-Membros.

(23) Por fim, a Comissão elaborou na sua decisão três questões a fim de ter uma noção mais nítida da estrutura de propriedade das estações de serviço em causa e de poder avaliar se a liberdade de acção dos revendedores «independentes» está de tal modo circunscrita que estes são controlados *de facto* pelas companhias petrolíferas:

«1. Uma lista dos proprietários das 624 [10] estações de serviço, uma repartição das 624 estações de serviço pelas três categorias e informações actualizadas sobre as quotas de mercado das 624 estações de serviço repartidas por proprietário;

[7] A notificação das autoridades neerlandesas não corresponde à base jurídica da «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland». Em conformidade com o ponto 6 da notificação, o subsídio ascende, para o período máximo de duração da medida de auxílio (até 30 de Junho de 2000), a 100 000 ecus por estação de serviço, enquanto que no artigo 4.º da «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland» publicada no Staatscourant n.º 138, de 23 de Julho de 1997, está estipulado que o subsídio por requerente ascende no máximo ao equivalente de 100 000 ecus em florins para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2000.

[8] Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173 de 30.6.1983, p. 5).

[9] Acordos de execução entre o Ministério das Finanças e o Senter relativos às regras transitórias que regem os auxílios às estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha de 17 de Junho de 1998 (ZTD850161.MIM).

[10] Inicialmente, as autoridades neerlandesas haviam notificado um auxílio a favor de 624 estações de serviço. De acordo com a lista de empresas beneficiárias apresentada pelas autoridades neerlandesas trata-se de 633 estações de serviço. Esta decisão diz assim respeito a 633 e não a 624 estações de serviço.

2. Dados comparáveis sobre a estrutura de propriedade das estações de serviço no conjunto dos Países Baixos e na região beneficiária do auxílio. No caso de se registar uma divergência entre a estrutura de propriedade no conjunto dos Países Baixos e na região beneficiária do auxílio, o Governo neerlandês deverá justificar essa divergência;

3. Cópias de todos os acordos combinados de arrendamento e de compra exclusiva relativamente a cada companhia petrolífera, por forma a que a Comissão possa avaliar se a liberdade de acção dos revendedores "independentes" está de tal modo circunscrita que estes são controlados *de facto* pelas companhias petrolíferas.».

4. MOTIVOS QUE LEVARAM A COMISSÃO A SOLICITAR ÀS AUTORIDADES NEERLANDESAS INFORMAÇÕES

(24) Tendo em conta que as autoridades neerlandesas não deram uma resposta satisfatória às questões colocadas na decisão relativa ao início do procedimento, a Comissão decidiu intimar as autoridades neerlandesas a fornecerem as informações pedidas. As questões eram praticamente idênticas àquelas colocadas pela Comissão às autoridades neerlandesas por cartas de 22 de Setembro de 1997 e de 17 de Dezembro de 1997. A Comissão considerou a resposta das autoridades neerlandesas insuficiente pelos seguintes motivos:

(25) Quanto à primeira questão, as autoridades neerlandesas não transmitiram os documentos justificativos que deveriam acompanhar a lista das 633 estações de serviço e dos seus proprietários e não apresentaram a sua repartição pelas três categorias. Além disso, as autoridades neerlandesas não comentaram os dados aparentemente contraditórios relativos a esta repartição, como referido na decisão da Comissão relativa ao início do procedimento.

(26) Quanto à segunda questão, as autoridades neerlandesas não apresentaram quaisquer observações específicas, mas declararam, num contexto global, que não poderiam responder às questões 2 e 3. Tal parece estar em contradição com a posição das associações profissionais, que referiram que não havia quaisquer razões que levassem a pressupor que a estrutura de propriedade das estações de serviço situadas na região fronteiriça seria substancialmente diferente daquela das restantes estações neerlandesas.

(27) Quanto à terceira questão, ou seja, o pedido de cópias de todos os acordos combinados de arrendamento e de compra exclusiva relativamente a cada companhia petrolífera, a Comissão não pode aceitar o argumento avançado pelas autoridades neerlandesas, segundo o qual as organizações profissionais não teriam acesso a tais informações.

(28) Por fim, a Comissão solicitou às autoridades neerlandesas, em resposta às observações das partes interessadas apresentadas após o início do procedimento pela Comissão, informações que indiquem em que medida o sistema de gestão de preços fazia parte dos acordos concluídos pelo Q8 com as estações de serviço situadas na região elegível. A Comissão pediu igualmente às autoridades neerlandesas que confirmassem se outras companhias petrolíferas situadas na região elegível aplicavam um sistema semelhante.

5. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

(29) Após a notificação da decisão da Comissão relativa ao início do procedimento no quadro do auxílio em causa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º, a Comissão recebeu observações de 10 interessados. Estas observações estão repartidas do seguinte modo: a) três observações de estações de serviço individuais (BP, BP e De Fakkel), b) quatro observações de companhias petrolíferas (Q8, Texaco, Shell e Total) e c) três observações de organizações profissionais (NOVE, Bovag e BETA). Em 12 de Março de 1999, a Comissão recebeu ainda uma carta de uma estação de serviço que assume actualmente a presidência da associação dos revendedores de estações de serviço, VEB (Vereniging Exploitanten Benzinestations). A Comissão não pode considerar esta última carta, dado que a recebeu após o prazo fixado na notificação da decisão relativa ao início do procedimento, ou seja, após 9 de Novembro de 1998.

(30) a) As três cartas das estações de serviço individuais repetem as informações já solicitadas pelo Senter no seu questionário ([11]). Em termos globais, estas cartas deixam transparecer uma preocupação quanto ao risco da supressão e da eventual recuperação do auxílio. Os respectivos revendedores sublinham a necessidade do auxílio, dado que os seus antigos clientes passaram a abastecer-se na Alemanha desde que os Países Baixos aumentaram os impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos. A Fakkel BV comunicou à Comissão que dividiu a sua empresa em várias entidades legais a fim de receber um auxílio para cada uma das suas estações de serviço situadas ao longo da fronteira alemã (cinco de 18 estações de serviço no total).

(31) b) As quatro companhias petrolíferas interessadas (Q8, Texaco, Shell e Total) consideram que as autoridades neerlandesas não puderam transmitir os acordos de venda exclusiva, dado que não dispõem das respectivas cópias ou dos mecanismos legais necessários à sua

([11]) Ver ponto 19.

obtenção. Segundo as companhias petrolíferas, os contratos em causa só podem ser disponibilizados mediante acordo prévio de cada parte contratante. A Total considera irrelevante a disponibilização das cópias dos contratos. Tanto a Texaco como a Total salientam que a quota de mercado de uma companhia petrolífera nos Países Baixos, expressa em quantidade de combustível líquido vendido, não pode reflectir a estrutura de propriedade das estações de serviço individuais, dado que o volume de vendas por estação é muito variável. Segundo a Texaco, a Shell e a Q8, os revendedores da categoria *Co*/*Do* operam de modo independente, assumindo os riscos. A fim de ilustrar este ponto de vista, a Q8 transmitiu uma cópia de um acordo-tipo de compra exclusiva para estações de serviço *Co*/*Do*. A Texaco considera que, ao abrigo da regra *de minimis*, cada estação de serviço deve ser contemplada como uma empresa separada. Por fim, a companhia petrolífera Total considera que o auxílio não causa quaisquer distorções a nível da concorrência, dado que só representa uma compensação parcial dos prejuízos sofridos.

(32) c) Três organizações profissionais apresentaram as suas observações em resposta ao início do procedimento (NOVE, BETA e Bovag.

(33) A NOVE (Nederlandse Organisatie Voor de Energiebranche) representa 1 000 estações de serviço e 500 fornecedores de combustíveis nos Países Baixos. A NOVE não concorda com a ligação que a Comissão estabelece entre a utilização de uma marca e a estrutura de propriedade. Não compreende, além disso, como é que a existência de um acordo de arrendamento pode ser um indício de um controlo externo. Quanto à lista completa dos proprietários e à prova de propriedade, nem as autoridades neerlandesas, nem a NOVE têm acesso a tais dados. Apenas os interessados podem transmiti-los.

(34) A BETA (Belangenvereniging Tankstations) representa 850 membros que exploram cerca de 1 400 estações de serviço. Só podem ser membros da BETA os revendedores independentes, dado que esta vê como o seu papel principal o acompanhamento dos seus membros nas negociações com as companhias petrolíferas. Cerca de metade dos membros da BETA pertence à categoria *Do*/*Do* e a outra metade à categoria *Co*/*Do*. Ambas as categorias são exploradas numa base de assunção de risco pelo revendedor e, por conseguinte, o auxílio beneficia-as exclusivamente. Segundo a BETA, 90 % dos beneficiários do auxílio exploram apenas uma estação e deveriam poder continuar a receber este auxílio. Quanto aos acordos de distribuição solicitados, a BETA considera que deveria ser suficiente a cópia de um acordo-tipo. Por fim, em seu entender, a medida de auxílio não causa quaisquer distorções da concorrência, dado que as vendas de combustível na região elegível desceram em 15 % e 25 % desde o aumento do imposto especial sobre o consumo.

(35) Segundo a Bovag (associação que representa vendedores de veículos de passageiros e de camiões, empresas que vendem automóveis, veículos de duas rodas, rolotes, reboques, oficinas e estações de lavagem automática, escolas de condução, empresas de aluguer e de *leasing* de automóveis e estações de serviço), o auxílio concedido ao abrigo da regra *de minimis* representa apenas uma compensação parcial relativamente aos prejuízos sofridos pelas estações de serviço desde o aumento dos impostos especiais sobre o consumo. A Bovag sublinha que também no caso de *Co*/*Do*, o revendedor opera por sua própria conta e risco. Considera ainda que o auxílio deveria ser concedido por estação de serviço, mesmo se o revendedor possuir mais de uma estação. Segundo a Bovag, os resultados da sua auditoria interna realizada em Março de 1998, em que participaram 3 300 estações de serviço, confirmam os valores transmitidos pelas autoridades neerlandesas. Uma lista das estações de serviço elegíveis pode ser obtida junto do Senter. Os acordos combinados de arrendamento e de compra exclusiva devem ser pedidos directamente às estações de serviço interessadas.

6. **OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS**

(36) As autoridades neerlandesas responderam à decisão relativa ao início do procedimento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e à decisão de injunção relativa à transmissão de informações por quatro cartas a) 29 de Outubro de 1998, b) 17 de Março de 1999, c) 6 de Abril de 1999 e d) 20 de Maio de 1999 que se podem resumir do seguinte modo:

(37) a) Na sua resposta de 29 de Outubro de 1998 à decisão relativa ao início do procedimento, as autoridades neerlandesas declararam que à primeira questão colocada pela Comissão na carta de 29 de Julho de 1998 já havia sido dada parcialmente resposta. Dado que as informações pedidas nas questões 2 e 3 devem ser fornecidas pelas organizações profissionais, houve que consultá-las. Segundo as autoridades neerlandesas, estas associações declararam não poder disponibilizar estes elementos, dado que i) não dispunham destas informações e ii) não compreendiam o seu interesse.

(38) Por fim, as autoridades neerlandesas chamam a atenção para o facto de a bandeira utilizada por uma estação de serviço (que ostenta a marca do combustível à venda) não dar qualquer indício sobre a sua estrutura de propriedade. Concluem a carta, declarando que estão dispostas a estudar em conjunto com a Comissão a forma de obter as informações em causa.

(39) O Governo neerlandês anexou à sua resposta um parecer elaborado pela sociedade de advogados De Brauw, Blackstone en Westbroek a pedido das organizações profissionais em causa. Em primeiro lugar, a sociedade procede a uma análise pormenorizada do termo «empresa» no quadro do direito comunitário da concorrência, nomeadamente do regulamento sobre as concentrações e dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

(40) Em segundo lugar, a sociedade de advogados apresentou as suas observações relativamente às questões colocadas pela Comissão. Segundo o parecer, uma parte das informações pedidas podem ser obtidas junto do Senter, das câmaras de comércio ou do registo predial.

(41) Quanto à segunda questão, a sociedade de advogados responde que não vê qualquer razão para pressupor que a estrutura de propriedade das estações de serviço na região fronteiriça seja consideravelmente diferente da estrutura existente no restante território dos Países Baixos.

(42) Por fim, a sociedade de advogados não vê a necessidade de transmitir todos os contratos existentes nos Países Baixos, dado que o auxílio só abrange a zona fronteiriça. De qualquer modo, o teor dos contratos não pode ser relevante, dado que o Ministério das Finanças considera cada estação de serviço como uma empresa separada. Na conclusão, a sociedade de advogados apontou para a importância do princípio da igualdade no direito comunitário.

(43) b) Na sua primeira resposta à decisão de injunção da Comissão para a apresentação de informações, de 17 de Março de 1999, as autoridades neerlandesas comunicaram à Comissão que haviam solicitado aos beneficiários do auxílio dados sobre o seguinte: i) estrutura de propriedade das estações de serviço em causa, ii) sistemas de gestão de preços, iii) cópias dos contratos de compra exclusiva susceptíveis de limitar a independência dos revendedores. A maioria dos beneficiários respondeu e os respectivos dados foram transmitidos à Comissão. A resposta das autoridades neerlandesas estava acompanhada de uma lista com os nomes de todos os beneficiários (incluindo a sua forma jurídica). Na sequência da decisão da Comissão para a apresentação de informações, as autoridades neerlandesas declararam que tinham solicitado uma vez mais aos proprietários das estações de serviço o envio de informações. Estas informações serão transmitidas à Comissão logo que tenham sido recebidas.

(44) c) Na sua segunda resposta à decisão de injunção da Comissão para a apresentação de informações, de 6 de Abril de 1999, as autoridades neerlandesas enviaram as restantes respostas acima referidas dos beneficiários do auxílio à Comissão. Esta carta estava acompanhada de i) uma cópia dos acordos de execução entre o Ministério das Finanças e o Senter respeitantes ao regime temporário relativo ao subsídio destinado às estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha ([12]) e ii) uma cópia da base legal alterada em 15 de Dezembro de 1997 ([13]). A Comissão recebeu, no total, 574 acordos de compra exclusiva e questionários elaborados pelo Senter.

(45) d) Por carta de 5 de Maio de 1999, a Comissão solicitou às autoridades neerlandesas que respondessem urgentemente i) às questões sem resposta até à data incluídas na decisão da Comissão para a apresentação de informações ii) a uma série de questões associadas à legislação alterada de 15 de Dezembro de 1997, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1997, a qual não havia sido notificada à Comissão. Por fim, a Comissão pediu às autoridades neerlandesas iii) que indicassem as medidas que os Países Baixos tencionavam tomar na sequência do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos em 0,06 marcos alemães (a seguir designado marcos) (0,03 euros) por litro na Alemanha em vigor a partir de 1 de Abril de 1999.

(46) Em resposta a essa carta, nomeadamente à questão i), as autoridades neerlandesas transmitiram um quadro que inclui o número de registo do auxílio, o nome da estação de serviço em causa, a forma jurídica sob a qual a estação de serviço é explorada, a categoria da estação de serviço (*Do*/*Do*, *Co*/*Do* ou *Co*/*Co*), se o requerente da estação de serviço em causa respondeu ao pedido de informações, a marca do combustível e os artigos associados à marca à venda na estação de serviço, o tipo de acordos que as autoridades neerlandesas receberam do requerente e que transmitiram à Comissão. A categoria (*Do*/*Do*, *Co*/*Do* ou *Co*/*Co*) reflecte os dados transmitidos pelo requerente. Com base nos dados de que as autoridades neerlandesas dispõem, se as várias categorias forem aplicadas a todos os requerentes de subvenções, cerca de 43 % são classificados como *Do*/*Do* e 17 % como *Co*/*Do*. 13 % dos requerentes declararam ser proprietários, proprietários/revendedores ou exercendo a sua actividade por sua própria conta e risco. Um requerente (0,2 %) identificou-se como *Co*/*Co*.

(47) Segundo as autoridades neerlandesas, as informações sobre as marcas de combustível e os artigos associados a estas marcas baseiam-se nos dados transmitidos pelos requerentes de auxílios. Uma série de requerentes não respondeu a esta questão (cerca de 23 %). Tal significa que as informações pedidas pela Comissão sobre as quotas de mercado têm de ser baseadas em 77 % das estações de serviço que responderam. Importa ter em conta que, segundo as autoridades neerlandesas, estas estações de serviço detêm aproximadamente 81 % das vendas de combustíveis líquidos na região fronteiriça em causa. As quotas de mercado calculadas com base nos dados disponíveis baseiam-se ao período de referência de Julho de 1996 a Junho de 1997, inclusive. Estas quotas de mercado, que dizem exclusivamente respeito à região fronteiriça entre os Países Baixos e a Alemanha e que são apresentadas a título meramente indicativo, são as seguintes:

Shell	[...]%
BP/Mobil	[...]%
Esso	[...]%
Texaco	[...]%
Total	[...]%
Outros (incluindo marca própria)	[...]%
AVIA	[...]%
Fina	[...]%
Q8 (KPN)	[...]%.

(48) Na sua resposta, as autoridades neerlandesas salientaram que estas quotas de mercado não dão qualquer indicação sobre a estrutura de propriedade das estações de serviço. O facto de uma estação de serviço utilizar a bandeira de uma companhia petrolífera, não significa que essa

([12]) Ver nota de rodapé 9.
([13]) Ver nota de rodapé 4.

estação de serviço não seja explorada totalmente por conta e risco do revendedor e que, por conseguinte, poderia ser facilmente classificada como *Do*/*Do* ou, pelo menos, como *Co*/*Do*.

(49) As autoridades neerlandesas colocaram a questão quanto à aplicação de um sistema de gestão de preços (SGP) por outras companhias petrolíferas que não a Q8 às companhias petrolíferas e aos revendedores das estações de serviço em causa. As autoridades neerlandesas comprometem-se a transmitir estas informações à Comissão logo que as tenham recebido.

(50) Segundo as autoridades neerlandesas, o SGP, está incluído nos contratos celebrados entre a Q8 e os revendedores na região em causa, com uma única excepção. Nos contratos celebrados entre a Q8 e os seus revendedores, está estipulado que o próprio revendedor determina o preço de venda do combustível. Neste contexto, o revendedor pode negociar com a Q8 a integração do SGP no acordo de base. Com o SGP, há a possibilidade de a Q8 cobrir uma parte da redução do preço recomendado oferecida pelo revendedor nas condições estipuladas no contrato. O acordo de base inclui tabelas que estabelecem por cada combustível, a percentagem de cada *cent* por litro de redução extra «na bomba» a cobrir pela Q8 e pelo revendedor, respectivamente. Alguns revendedores optam por assumir totalmente o risco dos descontos directos «na bomba» em troca de uma redução mais elevada no acordo de base.

(51) Quanto à questão ii) sobre a legislação alterada, as autoridades neerlandesas deram a seguinte explicação. Já desde 1 de Julho de 1997, o auxílio estava limitado a um máximo de 100 000 euros por empresa, ou seja, as pessoas singulares ou colectivas que exploram uma ou várias estações de serviço por sua própria conta e risco. A alteração de Dezembro de 1997, a que a Comissão faz alusão, não afectou o objectivo da lei. A notificação (condicional) ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE não diz respeito ao presente regime, mas sim à intenção das autoridades neerlandesas de alargarem o seu âmbito de aplicação, intenção essa que não foi ainda concretizada. Este alargamento do regime dizia respeito à aplicação do regime numa base individual. Tal levou as autoridades neerlandesas a submeter o caso à Comissão no sentido de apurar se a concessão de auxílios por estação de serviço seria admissível ao abrigo da regra *de minimis* e, admitindo que tal não seria autorizado, de notificar este alargamento como projecto de medida de auxílio. As autoridades neerlandesas salientam que não porão em execução tal medida antes de a Comissão se ter pronunciado sobre este assunto.

(52) Quanto à questão iii) sobre as repercussões do recente aumento do imposto especial sobre o consumo na Alemanha para o regime de auxílio, as autoridades neerlandesas responderam do seguinte modo: a partir 1 de Abril de 1999, o imposto especial sobre o consumo de combustíveis líquidos na Alemanha sofreu um aumento de 0,06 marcos alemães (0,03 euros) por litro. Em florins, tal equivale a um aumento de 0,068 florins por litro, ou seja, 68 florins (31 euros) por 1 000 litros. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland», o montante de 100 florins (45 euros) a favor das estações de serviço situadas num raio de 10 km da fronteira alemã (primeira categoria) foi reduzido, a partir de 1 de Maio de 1999, em 10/11 de 68 florins, ou seja, em 62 florins (28 euros). O montante de 50 florins a favor das estações de serviço localizadas entre 10 e 20 km da fronteira alemã (segunda categoria) foi reduzido em 5/11 de 68 florins, ou seja, em 31 florins (14 euros). Os novos montantes entraram em vigor em 1 de Maio de 1999, ascendendo assim a 38 florins (17 euros) por 1 000 litros para as estações de serviço da primeira categoria e a 19 florins (9 euros) por 1 000 litros para as estações de serviço da segunda categoria.

7. **APRECIAÇÃO DO AUXÍLIO**

7.1. **Base jurídica para a apreciação**

(53) As autoridades neerlandesas notificaram a sua intenção de concederem um auxílio às 633 estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha. Segundo o ponto 6 da notificação, o limiar da subvenção para todo o período de aplicação (máximo) da medida de auxílio (até 1 de Julho de 2000) é de 100 000 euros por estação de serviço. A notificação não remete para qualquer base jurídica.

(54) As autoridades neerlandesas enviaram em anexo à notificação o decreto ministerial «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland» [14]. O artigo 4.º deste decreto estabelece que o montante da subvenção por requerente não pode exceder o equivalente a 100 000 euros em florins para o período de 1 de Julho a 30 de Junho de 2000.

(55) As autoridades neerlandesas explicaram na sua carta em anexo à notificação, que a medida acima referida é uma medida com um âmbito de aplicação mais restrito, a qual entrou em vigor em 1 de Julho de 1997 na pendência dos resultados do procedimento iniciado pela Comissão. Segundo as autoridades neerlandesas, esta medida é praticamente idêntica à medida proposta, excepto que não é aplicável às estações de serviços propriamente ditas, mas aos empresários, nomeadamente às pessoas singulares ou colectivas que exploram uma ou várias estações de serviço por sua própria conta e risco, e aos seus sucessores legais. As autoridades neerlandesas consideram que a medida de auxílio, que não corresponde totalmente ao objectivo de compensação, obedece claramente à regra *de minimis*.

[14] Ver nota de rodapé 7.

(56) As autoridades neerlandesas referem, por carta de 20 de Maio de 1999, que o motivo da notificação à Comissão foi a extensão do âmbito de aplicação do regime existente. A extensão do âmbito de aplicação do regime aplica-se ao pedido por estação de serviço e não por requerente. Por esta razão, as autoridades neerlandesas perguntaram à Comissão se a concessão de auxílios por estação de serviço era admissível no quadro da regra *de minimis*. Segundo as autoridades neerlandesas esta proposta não foi concretizada.

(57) Face a uma situação em que as autoridades neerlandesas notificaram uma proposta de auxílio sem base jurídica, mas que simultaneamente implementaram uma medida de auxílio semelhante que tinha uma base jurídica mas que não tinha sido notificada, coloca-se a questão de saber se a escolha de um limiar para o auxílio por estação de serviço ou por requerente é susceptível de afectar a apreciação da Comissão.

(58) Neste contexto, é de assinalar que o Ministério das Finanças encarregou o Senter de implementar o subsídio temporário a favor das estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha, tal como estipulado na «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland». Em resposta ao pedido de informações da Comissão, o Senter transmitiu-lhe por intermédio das autoridades neerlandesas uma lista dos 633 requerentes do auxílio em causa.

(59) O facto de se ter estabelecido para o auxílio já implementado um limiar de 100 000 euros por requerente e não por estação de serviço, parece ter afastado à primeira vista o risco de cumulação de auxílios em situações em que o mesmo revendedor explora várias estações de serviço. Contudo, após análise pela Comissão dos 574 acordos de compra exclusiva e dos questionários correspondentes à lista de requerentes fornecida pelo Senter, verificou-se que a regra da cumulação não fora respeitada, mesmo nos casos em que o limiar foi estabelecido por requerente, por três diferentes razões. Em primeiro lugar, o mesmo requerente aparece várias vezes na lista. Em segundo lugar, nada impede que um requerente beneficie várias vezes do mesmo auxílio, dividindo uma empresa em várias entidades jurídicas, tal como fez a De Fakkel BV ([15]). Em terceiro lugar, o estabelecimento do limiar de auxílio ao nível do requerente não tem em conta o beneficiário efectivo do auxílio em conformidade com a aplicação do sistema de gestão de preços ([16]).

(60) Por conseguinte, a apreciação da medida de auxílio pela Comissão no quadro da regra *de minimis*, tal como descrita *infra*, é aplicável tanto à medida de auxílio notificada como à medida de auxílio implementada ao abrigo do «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland».

([15]) Ver ponto 30.
([16]) Ver pontos 83-86.

(61) Dado que há dúvidas quanto ao facto de a medida de auxílio inicial ao abrigo do «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland» e de a medida de auxílio notificada e alargada serem abrangidas pela regra *de minimis*, a medida de auxílio inicial e a medida de auxílio notificada e alargada deveriam ter sido notificadas à Comissão. O argumento das autoridades neerlandesas, segundo o qual a obrigação de notificação apenas diz respeito ao alargamento do âmbito de aplicação da medida, não é assim defensável. Do mesmo modo, as autoridades neerlandesas deveriam ter notificado à Comissão as alterações introduzidas na base jurídica, o «Tijdelijke regeling subsidie service stations grensstreek Duitsland», de 21 de Julho de 1997, promulgado pelo decreto ministerial de 15 de Dezembro de 1997, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1997 ([17]).

(62) Assim, as autoridades neerlandesas não deram cumprimento à obrigação que lhes incumbia ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, segundo o qual o auxílio não pode ser concedido antes de a Comissão ter dado a conhecer a sua posição.

7.2. **Apreciação da medida no quadro do pedido de informações**

(63) Não obstante ter solicitado às autoridades neerlandesas a transmissão de informações, a Comissão ainda não recebeu dados sobre 250 estações de serviço, ou seja, cerca de 40 % das 633 estações de serviço elegíveis para um auxílio. Dentro desta categoria, as autoridades neerlandesas ou não transmitiram quaisquer informações (59 estações de serviço) ou comunicaram dados insuficientes (191 estações de serviço).

(64) A Comissão considera que as informações são insuficientes quando uma estação de serviço preencheu apenas o questionário do Senter sem apresentar cópias dos seus acordos de compra exclusiva. As respostas ao questionário não estão assim suficientemente documentadas. As estações de serviço classificam-se a si próprias como pertencendo a uma das três categorias (*Do*/*Do*, *Co*/*Do* ou *Co*/*Co*), sem apresentar quaisquer elementos justificativos. Algumas das estações de serviço alegaram ser independentes, mas não forneceram as devidas provas.

a) As autoridades neerlandesas não forneceram quaisquer informações sobre as seguintes 59 estações de serviço ([18]):

7, 11, 13, 46, 175, 201, 202, 222, 234, 249, 252, 258, 280, 291, 297, 298, 314, 323, 350, 364, 372, 373, 382, 393, 405, 407, 411, 416, 420, 476, 491, 510, 512, 531, 533, 535, 539, 551, 552, 553, 557, 568, 580, 588, 590, 599, 604, 610, 613, 620, 621, 625, 642, 644, 658, 663, 764, 765 e 766;

([17]) Ver nota de rodapé 4.
([18]) Numeração utilizada pelas autoridades neerlandesas.

b) As autoridades neerlandesas transmitiram informações insuficientes sobre as seguintes 191 estações de serviço:

2, 8, 9, 20, 27, 31, 41, 42, 59, 60, 61, 66, 68, 73, 76, 78, 82, 84, 94, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 115, 116, 120, 121, 122, 124, 126, 130, 131, 134, 145, 149, 152, 154, 156, 158, 162, 164, 167, 182, 183, 184, 187, 196, 200, 205, 210, 212, 214, 216, 220, 225, 226, 227, 233, 237, 238, 240, 245, 250, 257, 267, 269, 270, 282, 286, 288, 295, 300, 307, 309, 310, 321, 327, 328, 331, 334, 340, 345, 349, 351, 353, 365, 369, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 385, 389, 394, 399, 401, 402, 404, 418, 423, 434, 444, 447, 449, 450, 451, 455, 456, 460, 467, 471, 477, 478, 480, 481, 489, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 509, 511, 513, 515, 516, 517, 520, 522, 526, 529, 530, 532, 534, 538, 542, 543, 546, 549, 554, 555, 556, 565, 566, 567, 571, 577, 579, 581, 585, 589, 591, 596, 602, 605, 609, 611, 612, 615, 616, 617, 618, 623, 624, 626, 629, 632, 637, 638, 639, 641, 643, 645, 646, 649, 653, 659, 662, 665, 666 e 769.

(65) A Comissão, dado que não dispõe de todas as informações solicitadas, não pode excluir que o auxílio possa ter um efeito significativo a nível das trocas comerciais e da concorrência entre os Estados-Membros na acepção da comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* e em conformidade com a sua decisão provisória. Por conseguinte, a Comissão terá de adoptar uma decisão final sobre as estações de serviço *supra*.

7.3. **Apreciação da medida ao abrigo da regra *de minimis***

7.3.1. *Apreciação com base no segundo fundamento de início do procedimento*

(66) A comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* ([19]) estipula que a regra *de minimis* adoptada pela Comissão «estabelece um limiar de auxílio em valor absoluto, abaixo do qual o n.º 1 do artigo 92.º pode ser considerado inaplicável, deixando o auxílio de estar sujeito à obrigação de notificação prévia à Comissão por força do n.º 3 do artigo 93.º».

(67) Com base nesta formulação, a Comissão, na sua decisão relativa ao início do procedimento, defende que, tendo em conta as circunstâncias particulares deste caso, a regra *de minimis* poderia ser interpretada como uma presunção ilidível, ou seja, mesmo que o montante do auxílio em causa seja reduzido e, por conseguinte, inferior ao limiar da regra *de minimis*, esta não é aplicável se o auxílio tiver uma incidência significativa sobre as trocas comerciais e a concorrência entre os Estados-Membros.

(68) Contudo, após ter estudado a questão, a Comissão concluiu que uma tal presunção ilidível poderia afectar o carácter absoluto da regra *de minimis*. A ideia subjacente à regra *de minimis* é que desde que o limiar seja respeitado, se considera que o auxílio não tem uma incidência substancial sobre as trocas comerciais e a concorrência entre os Estados-Membros, não estando assim abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º Uma derrogação a este princípio a título das circunstâncias particulares do presente caso, daria lugar a uma insegurança jurídica quanto ao âmbito e à aplicação da regra *de minimis* em geral.

(69) Assim, a Comissão não pode basear a sua apreciação numa possível utilização abusiva da regra *de minimis*. Esta apreciação deve assentar no primeiro fundamento para o início do procedimento, ou seja, o risco de cumulação de auxílios ao abrigo da regra *de minimis*, quer porque um proprietário possui várias estações de serviço, quer porque o fornecedor controla *de facto* o revendedor através de um contrato de compra exclusiva.

7.3.2. *Apreciação com base no primeiro fundamento de início do procedimento*

(70) Em conformidade com a regra *de minimis* ([20]) alterada «o montante máximo total do auxílio *de minimis* é de 100 000 ecus para um período de três anos, com início no momento da concessão do primeiro auxílio *de minimis*». Na comunicação é ainda estipulado o seguinte:

«A Comissão tem o dever de assegurar que os Estados-Membros não concedem às suas empresas auxílios incompatíveis com o mercado comum. Os Estados-Membros devem facilitar o desempenho desta missão, criando um mecanismo de controlo que permita assegurar que da cumulação de diferentes auxílios concedidos a um mesmo beneficiário a título de auxílios *de minimis* não resulta um montante total deste tipo de auxílios superior a 100 000 ecus num período de três anos. Em especial, a concessão de um auxílio *de minimis* ou as modalidades de um regime que preveja a concessão deste tipo de auxílios deve incluir uma condição expressa que preveja que um auxílio suplementar concedido à mesma empresa a título da regra *de minimis* não deve fazer com que o montante total do auxílio *de minimis* de que a *empresa* beneficia ultrapasse o limite de 100 000 ecus num período de três anos.».

(71) Na sua decisão relativa ao início do procedimento, a Comissão indicou que a regra *de minimis* só poderá ser aplicável se cada estação de serviço for considerada uma empresa individual. Tal não é, no entanto, possível se o proprietário possuir várias estações de serviço [tal pode

([19]) JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

([20]) Ver nota de rodapé 19.

ser o caso das estações de serviço que são propriedade e são exploradas pela companhia petrolífera (estações de serviço *Co*/*Co*)], ou se a liberdade do revendedor «independente» estiver de tal modo circunscrita por acordos de arrendamento e de compra exclusiva que sejam controlados *de facto* pelas companhias petrolíferas [tal pode ser o caso das estações de serviço que são propriedade das companhias petrolíferas e são exploradas pelos revendedores (estações de serviço *Co*/*Do*)].

(72) Com base na comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* acima referida («um auxílio suplementar concedido à mesma empresa a título da regra *de minimis* não deve fazer com que o montante total do auxílio *de minimis* de que a empresa beneficia ultrapasse o limite de 100 000 ecus num período de três anos») e no primeiro fundamento que levou a Comissão a dar início ao procedimento ([21]), as observações das partes interessadas (Texaco, Shell, Q8, BETA, Bovag) e das autoridades neerlandesas incidiram sobretudo na questão de saber se os operadores numa estrutura de *Do*/*Do* ou *Co*/*Do* podem ser considerados independentes e daí se partir do princípio que assumem os riscos de exploração da respectiva estação.

(73) Depreende-se das observações dos interessados e, nomeadamente, da argumentação avançada pela sociedade de advogados De Brauw, Blackstone en Westbroek, apresentada em nome das organizações profissionais e anexada à resposta das autoridades neerlandesas ao início do procedimento, que a sua argumentação se baseou no direito comunitário da concorrência, designadamente no conceito de «empresa» tal como estipulado no regulamento das concentrações e nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE ([22]).

(74) Contudo, o conceito de «empresa», na acepção do direito da concorrência, não se presta à interpretação da regra *de minimis* no quadro dos auxílios estatais. Tal resulta do facto de os princípios subjacentes às respectivas regras serem diferentes. No domínio do direito da concorrência, o conceito de «empresa» é utilizado, nomeadamente, para indicar a existência de uma colusão anticoncorrencial entre as empresas. No quadro destas regras, o conceito de «empresa» é muito lato e o grau de controlo é um factor decisivo. No quadro da regra *de minimis* trata-se no fundo de determinar quem beneficia *de facto* do auxílio e se o limiar *de minimis* foi respeitado para cada beneficiário, independentemente de os revendedores estarem ou não sob o controlo das companhias petrolíferas.

(75) Após ter analisado de uma forma mais aprofundada os 574 acordos de compra exclusiva e os questionários transmitidos pelas autoridades neerlandesas, a Comissão apurou elementos que indiciam a cumulação de auxílios ao abrigo da regra *de minimis*, mesmo nos casos em que os revendedores não são controlados na acepção do direito da concorrência ([23]).

7.3.2.1. Classificação das 633 estações de serviço após análise dos acordos de compra exclusiva e dos questionários do Senter

(76) Dado que a Comissão analisou separadamente cada um dos 383 acordos de arrendamento e de compra exclusiva, o que lhe permite tirar directamente conclusões sobre esses acordos, algumas das informações anteriormente solicitadas pela Comissão deixaram de ser necessárias.

(77) Deixou, por exemplo, de ser necessário comparar a estrutura de propriedade das estações de serviço na área elegível com aquela existente globalmente nos Países Baixos. Contudo, a Comissão assinala que as autoridades neerlandesas não deram uma explicação coerente para as diferenças existentes. Deixou ainda de ser necessário verificar se a quota de mercado das companhias petrolíferas em causa reflecte a estrutura de propriedade. Em vez de determinar a estrutura de propriedade de uma determinada companhia petrolífera com base na quota de mercado, a Comissão optou por determinar a «quota de bandeira» de determinadas companhias petrolíferas de acordo com a posição assumida pelas autoridades neerlandesas e da maioria dos interessados. A «quota de bandeira» de uma companhia petrolífera reflecte o número de estações de serviço que vendem essa marca.

(78) Por carta de 20 de Maio de 1999, as autoridades neerlandesas apresentaram uma lista das «quotas de bandeira» das estações de serviço na zona fronteiriça. Segundo as autoridades neerlandesas, esta lista de marcas baseia-se nos dados fornecidos pelos requerentes (77 % das estações de serviço que responderam representam 81 % das vendas na zona fronteiriça).

Shell	[...]%
BP/Mobil	[...]%
Esso	[...]%
Texaco	[...]%
Total	[...]%
Restantes (incluido marcas próprias, postos de bandeira branca)	[...]%
AVIA	[...]%
Fina	[...]%
Q8 (KPN)	[...]%.

(79) Com base na análise individual dos 383 acordos de arrendamento e de compra exclusiva transmitidos pelas autoridades neerlandesas, a Comissão obteve a seguinte repartição das «quotas de bandeira»:

([21]) Ver ponto 21.
([22]) Ver ponto 39.
([23]) A Comissão não considera (comunicado de imprensa IP/86/631 de 19 de Dezembro de 1986) que um regime de descontos destinado a apoiar as margens dos revendedores, que são obrigados a reduzir os seus preços «na bomba» para fazer face à concorrência no mercado local, implica a imposição de preços de revenda.

Companhias petrolíferas

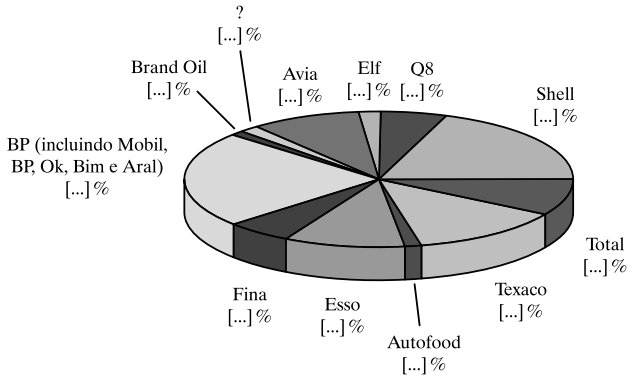

(80) Registam-se diferenças significativas entre os valores das autoridades neerlandesas e aqueles da Comissão relativamente a uma série de marcas, tais como BP, Esso e Avia. Estas diferenças podem ter origem na diversidade das fontes de informação. Dado que a Comissão analisou separadamente os acordos em causa e que as autoridades neerlandesas basearam a sua lista nos dados fornecidos pelos requerentes sem quaisquer outro elementos comprovativos, a Comissão decidiu basear subsequentemente a sua apreciação das medidas em causa nas suas próprias estatísticas.

(81) Além disso, com base nos 574 acordos de compra exclusiva e nos questionários do Senter, dos quais 191 não incluem dados suficientes para uma classificação e, tendo em conta que 59 estações de serviço não forneceram quaisquer informações, a Comissão estabeleceu a seguinte classificação das 633 estações de serviço elegíveis:

Categorias das 633 estações de serviço

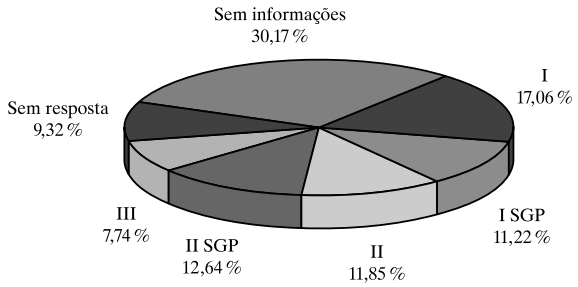

No gráfico *supra*, a categoria I correponde a *Do/Do*, a categoria II a *Co/Do*, e a categoria III a *Co/Co*.

7.3.2.2. Estações de serviço que são propriedade e são exploradas pela companhia petrolífera [estações de serviço *Co/Co* (*company-owned/company-operated*)]

(82) Com base nestes 574 acordos de compra exclusiva e nos questionários, a Comissão concluiu que existe uma cumulação de auxílios na categoria *Co/Co* («*company-owned/company-operated*»), dado que a mesma empresa possui e explora várias estações de serviço («*Co/Co* puras»). A situação em que o mesmo revendedor solicita várias vezes um auxílio, aparecendo assim repetidas vezes na lista dos requerentes elegíveis, apesar de não se tratar, em termos estritos, de uma estação de serviço *Co/Co*, pertence igualmente a esta categoria, devido à semelhança do efeito de cumulação («*Co/Co de facto*»). 49 (8 %) das 633 estações de serviço elegíveis pertencem à categoria de estações *Co/Co* puras e de estações *Co/Co de facto*. A cumulação de auxílios verifica-se ou a nível da companhia petrolífera («*Co/Co* pura») ou do revendedor («*Co/Co de facto*»).

a) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como «puras *Co/Co*»):

39, 147, 217, 218, 221, 276, 281, 287, 301, 319, 409, 414, 433, 457, 469, 486, 488, 541, 564, 575, 593, 614, 648, 655, 752, 760, 763 e 768;

b) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço *Do/Do* e *Co/Do* como estações «*Co/Co de facto*» dado que o efeito de cumulação é praticamente idêntico ao referido *supra*:

111, 112, 170, 174, 272, 273, 274, 333, 339, 347, 348, 359, 360, 362, 363, 395, 396, 432, 586, 587 e 754.

7.3.2.3. Estações de serviço *Do/Do* e *Co/Do* com uma cláusula SGP nos seus acordos de compra exclusiva

7.3.2.3.1. Estações de serviço que são propriedade e são explorados pelo revendedor (estações de serviço *Do/Do*

(83) Após ter analisado a categoria *Co/Co*, a Comissão estudou as estações de serviço *Do/Do*. Com base nos seus acordos de compra exclusiva, a Comissão verificou que existia um risco de cumulação relativamente a algumas estações de serviço a nível da companhia petrolífera devido à inclusão de uma cláusula SGP. Tal aplica-se a 71 dos 179 acordos *Do/Do* das 633 estações de serviço elegíveis (ou seja, 11 %).

(84) O objectivo da cláusula SGP consiste em proteger o volume de negócios do revendedor contra estações concorrentes situadas na sua proximidade. A cláusula SGP estipula, regra geral, que a companhia petrolífera pode assumir uma parte dos custos resultantes de reduções de preço «na bomba» concedidas pelo revendedor, desde que as condições de mercado a nível nacional e/ou internacional tornem desejável ou necessário um ajustamento temporário ou a longo prazo destes descontos. Frequentemente, é necessária uma consulta entre as partes antes de introduzir tais descontos. O grau de assistência do fornecedor ao revendedor é estabelecido no acordo através de uma tabela de repartição ou de um acordo de participação. Regra geral, o respectivo montante é deduzido directamente na factura.

(85) A cláusula SGP obriga o fornecedor a compensar o revendedor, pelo menos em parte, das perdas sofridas devido a condições de mercado excepcionais, incluindo aquelas decorrentes de medidas legislativas tais como o aumento dos impostos especiais sobre o consumo. Mediante a concessão de auxílios aos revendedores com o fim de compensar as perdas resultantes do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos nos Países Baixos, as autoridades neerlandesas estão a compensar *de facto* o fornecedor na íntegra ou em parte da obrigação que lhe incumbe ao abrigo da cláusula SGP. Se este auxílio não for concedido, o fornecedor terá de compensar o revendedor. Nos casos em que o fornecedor tiver celebrado acordos de compra com vários revendedores, beneficiará desse acordo um número correspondente de vezes.

a) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como estações *Do*/*Do* sem cláusula SGP:

3, 4, 10, 14, 17, 19, 21, 23, 24, 29, 32, 33, 47, 51, 52, 53, 62, 65, 69, 70, 75, 80, 83, 85, 92, 93, 95, 118, 119, 128, 129, 137, 138, 148, 151, 157, 173, 177, 181, 188, 191, 194, 204, 209, 213, 223, 229, 231, 232, 235, 239, 243, 247, 253, 260, 261, 262, 264, 275, 277, 285, 289, 303, 306, 311, 316, 322, 324, 335, 342, 354, 370, 381, 391, 397, 398, 406, 415, 421, 424, 425, 426, 458, 466, 470, 472, 487, 518, 521, 524, 525, 528, 558, 570, 582, 594, 597, 607, 619, 627, 628, 636, 650, 652, 656, 657, 660 e 750;

b) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como estações *Do*/*Do* com cláusula SGP:

1, 26, 34, 40, 54, 56, 63, 79, 81, 86, 97, 113, 114, 135, 142, 155, 159, 160, 165, 166, 168, 172, 176, 179, 185, 206, 207, 208, 224, 241, 242, 244, 259, 263, 283, 284, 299, 308, 318, 320, 329, 337, 344, 352, 357, 368, 377, 383, 417, 419, 422, 429, 438, 440, 442, 454, 459, 461, 463, 473, 474, 483, 485, 497, 514, 606, 640, 661, 751, 753 e 755.

7.3.2.3.2. Estações de serviço que são propriedade da companhia petrolífera e são exploradas pelo revendedor (estações de serviço *Co*/*Do*)

(86) Por fim, a Comissão analisou as restantes estações de serviço que se inserem na categoria *Co*/*Do*. Tal como no caso da categoria *Do*/*Do*, a Comissão verificou que existia um risco de cumulação de auxílios relativamente a algumas estações de serviço a nível da companhia petrolífera devido à inclusão de uma cláusula SGP. Tal aplica-se a 80 dos 155 acordos *Co*/*Do*, ou seja, 13 % das 633 estações de serviço elegíveis. A conclusão é idêntica à das estações de serviço *Do*/*Do*. Este valor inclui os acordos que integram tanto uma cláusula SGP como cláusulas que garantem ao revendedor um lucro mínimo, uma vez que têm um efeito idêntico à da cláusula SGP.

a) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como *Co*/*Do* sem cláusula SGP:

15, 36, 43, 44, 48, 50, 67, 77, 87, 88, 89, 90, 91, 110, 132, 133, 139, 140, 141, 144, 146, 163, 186, 189, 192, 193, 197, 199, 215, 219, 251, 278, 290, 292, 294, 302, 304, 305, 312, 313, 317, 326, 330, 336, 338, 341, 343, 358, 361, 384, 388, 400, 413, 430, 437, 439, 445, 448, 453, 462, 482, 492, 493, 496, 537, 559, 562, 563, 574, 603, 622, 647, 756, 757 e 767;

b) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como *Co*/*Do* com cláusula SGP:

5, 6, 12, 16, 18, 22, 25, 28, 30, 35, 37, 38, 45, 49, 55, 58, 64, 71, 72, 74, 96, 99, 100, 104, 117, 123, 125, 127, 136, 143, 150, 153, 161, 169, 171, 178, 180, 190, 195, 198, 203, 211, 228, 230, 236, 246, 248, 254, 255, 265, 266, 268, 271, 279, 296, 315, 325, 332, 355, 367, 371, 387, 427, 428, 436, 441, 443, 446, 452, 464, 484, 494, 506, 519, 523, 536, 578, 584, 608 e 762.

7.3.2.4. Estações de serviço *Do*/*Do* e *Co*/*Do* que não registam efeitos similares aos verificados nas estações de serviço *Co*/*Co* e que não celebraram acordos de compra exclusiva com uma cláusula SGP:

(87) Com base no que precede, pode concluir-se que não existe cumulação nos casos em que as estações de serviço *Do*/*Do* e *Co*/*Do* não registam efeitos similares aos verificados nas estações de serviço *Co*/*Co* e que não existe tampouco cumulação de auxílios a nível da companhia petrolífera na ausência de uma cláusula SGP. Assim, estes auxílios estão abrangidos pela regra *de minimis*, não sendo aplicável o n.º 1 do artigo 87.º

a) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como *Do*/*Do* que não registam efeitos similares aos verificados nas estações de serviço *Co*/*Co* e que não celebraram acordos de compra exclusiva com uma cláusula SGP:

3, 4, 10, 14, 17, 19, 21, 23, 24, 29, 32, 33, 47, 51, 52, 53, 62, 65, 69, 70, 75, 80, 83, 85, 92, 93, 95, 118, 119, 128, 129, 137, 138, 148, 151, 157, 173, 177, 181, 188, 191, 194, 204, 209, 213, 223, 229, 231, 232, 235, 239, 243, 247, 253, 260, 261, 262, 264, 275, 277, 285, 289, 303, 306, 311, 316, 322, 324, 335, 342, 354, 370, 381, 391, 397, 398, 406, 415, 421, 424, 425, 426, 458, 466, 470, 472, 487, 518, 521, 524, 525, 528, 558, 570, 582, 594, 597, 607, 619, 627, 628, 636, 650, 652, 656, 657, 660 e 750;

b) A Comissão considerou as seguintes estações de serviço como *Co/Do* que não registam efeitos similares aos verificados nas estações de serviço *Co/Co* e que não celebraram acordos de compra exclusiva com uma cláusula SGP:

15, 36, 43, 44, 48, 50, 67, 77, 87, 88, 89, 90, 91, 110, 132, 133, 139, 140, 141, 144, 146, 163, 186, 189, 192, 193, 197, 199, 215, 219, 251, 278, 290, 292, 294, 302, 304, 305, 312, 313, 317, 326, 330, 336, 338, 341, 343, 358, 361, 384, 388, 400, 413, 430, 437, 439, 445, 448, 453, 462, 482, 492, 493, 496, 537, 559, 562, 563, 574, 603, 622, 647, 756, 757 e 767.

7.4. **Apreciação da compatibilidade das medidas que constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º**

7.4.1. *Auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º*

(88) A Comissão analisou, ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios concedidos a favor de: a) estações de serviço *Co/Co* puras, b) estações de serviço *Co/Co de facto*, c) estações de serviço *Co/Do* e *Do/Do* com acordos de compra exclusiva que incluem uma cláusula SGP. Em conformidade com este artigo, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

(89) Os auxílios em causa constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º pelos seguintes motivos:

(90) Em primeiro lugar, o auxílio provém de recursos estatais, dado que o Ministério das Finanças dos Países Baixos confiou a implementação do regime de auxílios ao Senter, um organismo do Ministério dos Assuntos Económicos no âmbito da tecnologia, energia e ambiente.

(91) Em segundo lugar, o auxílio beneficia as estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha e não outras estações de serviço localizadas nos Países Baixos e noutros Estados-Membros vizinhos, tais como a Alemanha e a Bélgica.

(92) Em terceiro lugar, dado que essas estações de serviço recebem uma compensação devido à diferença dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos cobrados na Alemanha e nos Países Baixos, os consumidores neerlandeses são levados a abastecer-se nos Países Baixos e não na Alemanha, o que falseia a concorrência no mercado de combustíveis líquidos na região fronteiriça.

(93) Por fim, a medida é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros por três razões. Em primeiro lugar, as estações de serviço elegíveis situam-se na proximidade da fronteira com a Alemanha. Em segundo lugar, a medida tem por objectivo compensar os proprietários destas estações de serviço pela alegada redução do volume de vendas resultante do facto de os consumidores neerlandeses terem passado a abastecer-se preferencialmente nas estações de serviço alemãs na sequência do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos nos Países Baixos. Por fim, o auxílio está condicionado pelo aumento dos impostos especiais sobre o consumo na Alemanha.

7.4.2. *Compatibilidade das medidas de auxílio*

(94) O auxílio em causa constitui um auxílio ao funcionamento, dado que tem por objectivo evitar perdas que, regra geral, as estações de serviço elegíveis têm de suportar na sua actividade normal. O único objectivo consiste em compensar os proprietários destas estações de serviço pela alegada redução do volume de vendas resultante do facto de os consumidores neerlandeses terem passado a abastecer-se preferencialmente nas estações de serviço alemãs na sequência do aumento dos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos nos Países Baixos, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1997. Contudo, a Comissão recorda que o regime de auxílios estatais não é adequado para harmonizar as divergências existentes nos Estados-Membros em termos de impostos especiais sobre o consumo. Neste contexto, a Comissão sublinha ainda o carácter artificial da medida de auxílio, tendo em conta que o Governo alemão aumentou os impostos especiais sobre o consumo de combustíveis líquidos na Alemanha em 6 *pfennig* (0,03 euros) por litro, a partir de 1 de Abril de 1999.

(95) Além disso, há sérias dúvidas quanto à necessidade do auxílio, nomeadamente no que respeita às estações de serviço que celebraram um acordo de compra exclusiva com uma cláusula SGP. Na ausência de auxílios estatais, as estações de serviço teriam recorrido aos seus fornecedores, ao abrigo da cláusula SGP, para serem compensados parcialmente das suas perdas. Tal como acima descrito ([24]), as autoridades neerlandesas, ao concederem o auxílio em causa, beneficiaram indirectamente os fornecedores, uma vez que pagaram algo que normalmente teria de ser pago pelos fornecedores. Parece muito pouco plausível que as companhias petrolíferas multinacionais possam necessitar de auxílios estatais para fazer face a um aumento dos impostos especiais sobre o consumo nos Países Baixos.

(96) Com base no que precede e tendo em conta a ausência de quaisquer efeitos compensatórios, este tipo de auxílio ao funcionamento só é admissível excepcionalmente ao abrigo de uma das derrogações prevista no artigo 87.º do Tratado CE ou no artigo 61.º do Acordo EEE.

(97) As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE não são aplicáveis no presente caso devido às características do auxílio e uma vez que este não preenche as condições exigidas para que as derrogações sejam aplicáveis.

([24]) Ver pontos 84 e 85.

(98) Os auxílios ao funcionamento podem ser concedidos, a título excepcional e temporário, a fim de compensar as perdas de exploração ocorridas nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a) do artigo 87.º Contudo, a derrogação ao abrigo do n.º 3, alínea a) do artigo 87.º não é aplicável no presente caso, dado que a região em causa, uma zona dos Países Baixos situada a menos de 20 km da fronteira alemã, não é considerada uma região com um nível de vida anormalmente baixo ou com uma grave situação de subemprego.

(99) O auxílio em causa não é tampouco compatível com o mercado comum ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE como auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

(100) O auxílio não se destina claramente a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º

(101) Por fim, as medidas de auxílio não promovem a cultura e a conservação do património na acepção do n.º 3, alínea d) do artigo 87.º

(102) O auxílio a favor das a) estações de serviço «*Co/Co*» puras, b) das estações de serviço «*Co/Co» de facto*, e c) das estações de serviço «*Co/Do*» e «*Do/Do*» com uma cláusula SGP nos seus acordos de compra exclusiva não preenche as condições exigidas para que seja aplicável uma derrogação ao abrigo do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado.

8. **CONCLUSÃO**

(103) Tendo em conta o que precede e, nomeadamente, as seguintes considerações:

a) As autoridades neerlandesas, não obstante o pedido de informações, não comunicaram todas as informações solicitadas sobre as 250 estações de serviço;

b) Regista-se uma cumulação de auxílios no quadro das estações de serviço *Co/Co* puras, dado que a mesma companhia é proprietária e explora várias estações de serviço e no quadro das estações de serviço *Co/Co de facto*, dado que o mesmo revendedor solicitou mais de um auxílio, aparecendo assim repetidas vezes na lista dos requerentes elegíveis (49 estações de serviço);

c) As autoridades neerlandesas, ao concederem o auxílio, podem ser consideradas como tendo *de facto* compensado os fornecedores, parcial ou totalmente, da sua obrigação ao abrigo da cláusula SGP relativa às estações de serviço *Do/Do*, o que leva à cumulação a nível do fornecedor [nove fornecedores (Shell, BP — incluindo Aral, Mobil, OK e Bim —, Elf, Esso, Texaco, Total, Fina, Q8 e Avia) de 151 estações de serviço];

(104) A Comissão adopta uma decisão negativa relativa ao auxílio a favor destas 633 estações de serviço (no total, 450 de 633 estações de serviço elegíveis), dado que estas medidas são incompatíveis com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE.

(105) Quanto às outras estações de serviço, que não são estações «*Co/Co» de facto* ou puras e que não concluíram acordos de compra exclusiva com uma cláusula SGP, nomeadamente 183 das 633 estações de serviço elegíveis, a Comissão conclui que o auxílio concedido a estas estações de serviço está abrangido pela regra *de minimis*, não constituindo assim auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

(106) Dado que as autoridades neerlandesas já concederam parcialmente os auxílios às categorias referidas no ponto 103 a), b) e c), antes de a Comissão ter adoptado uma decisão definitiva ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, este auxílio tem de ser reembolsado. As estações de serviço «*Co/Co» de facto* ou puras que não transmitiram quaisquer informações têm de reembolsar o auxílio. No caso das estações de serviço *Do/Do* e *Co/Do* com uma cláusula SGP no acordo de compra exclusiva, o auxílio tem de ser reembolsado pelos beneficiários *de facto*, ou seja, as oito companhias petrolíferas em causa. Estas companhias petrolíferas estão indicadas na lista em anexo das 633 estações de serviço elegíveis,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio concedido pelos Países Baixos a favor de 183 estações de serviço situadas ao longo da fronteira alemã, no montante de 100 000 euros por estação de serviço, está abrangido pela regra *de minimis*, não constituindo assim auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. As estações de serviço em causa são abaixo indicadas. A numeração corresponde à lista dos requerentes transmitida pelo Governo neerlandês por carta de 7 de Abril de 1999. Esta lista encontra-se em anexo à presente decisão.

a) Estações de serviço que são propriedade e são exploradas pelo revendedor (estações de serviço «*Do/Do*»):

3, 4, 10, 14, 17, 19, 21, 23, 24, 29, 32, 33, 47, 51, 52, 53, 62, 65, 69, 70, 75, 80, 83, 85, 92, 93, 95, 118, 119, 128, 129, 137, 138, 148, 151, 157, 173, 177, 181, 188, 191, 194, 204, 209, 213, 223, 229, 231, 232, 235, 239, 243, 247, 253, 260, 261, 262, 264, 275, 277, 285, 289, 303, 306, 311, 316, 322, 324, 335, 342, 354, 370, 381, 391, 397, 398, 406, 415, 421, 424, 425, 426, 458, 466, 470, 472, 487, 518, 521, 524, 525, 528, 558, 570, 582, 594, 597, 607, 619, 627, 628, 636, 650, 652, 656, 657, 660 e 750;

b) Estações de serviço que são propriedade de uma companhia petrolífera e são exploradas pelo revendedor (estações de serviço «*Co*/*Do*»):

15, 36, 43, 44, 48, 50, 67, 77, 87, 88, 89, 90, 91, 110, 132, 133, 139, 140, 141, 144, 146, 163, 186, 189, 192, 193, 197, 199, 215, 219, 251, 278, 290, 292, 294, 302, 304, 305, 312, 313, 317, 326, 330, 336, 338, 341, 343, 358, 361, 384, 388, 400, 413, 430, 437, 439, 445, 448, 453, 462, 482, 492, 493, 496, 537, 559, 562, 563, 574, 603, 622, 647, 756, 757 e 767.

Artigo 2.º

O auxílio concedido pelos Países Baixos às 450 estações de serviço situadas ao longo da fronteira alemã, num montante superior a 100 000 euros por beneficiário durante um período de três anos, é incompatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE. As estações de serviço em causa são abaixo indicadas. A numeração corresponde à lista dos requerentes transmitida pelo Governo neerlandês por carta de 7 de Abril de 1999. Esta lista encontra-se em anexo à presente decisão.

a) Estações de serviço sobre as quais as autoridades neerlandesas não transmitiram quaisquer informações ou transmitiram informações insuficientes:

«sem resposta»: 7, 11, 13, 46, 175, 201, 202, 222, 234, 249, 252, 258, 280, 291, 297, 298, 314, 323, 350, 364, 372, 373, 382, 393, 405, 407, 411, 416, 420, 476, 491, 510, 512, 531, 533, 535, 539, 551, 552, 553, 557, 568, 580, 588, 590, 599, 604, 610, 613, 620, 621, 625, 642, 644, 658, 663, 764, 765 e 766.

«informações insuficientes»: 2, 8, 9, 20, 27, 31, 41, 42, 59, 60, 61, 66, 68, 73, 76, 78, 82, 84, 94, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 115, 116, 120, 121, 122, 124, 126, 130, 131, 134, 145, 149, 152, 154, 156, 158, 162, 164, 167, 182, 183, 184, 187, 196, 200, 205, 210, 212, 214, 216, 220, 225, 226, 227, 233, 237, 238, 240, 245, 250, 257, 267, 269, 270, 282, 286, 288, 295, 300, 307, 309, 310, 321, 327, 328, 331, 334, 340, 345, 349, 351, 353, 365, 369, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 385, 389, 394, 399, 401, 402, 404, 418, 423, 434, 444, 447, 449, 450, 451, 455, 456, 460, 467, 471, 477, 478, 480, 481, 489, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 509, 511, 513, 515, 516, 517, 520, 522, 526, 529, 530, 532, 534, 538, 542, 543, 546, 549, 554, 555, 556, 565, 566, 567, 571, 577, 579, 581, 585, 589, 591, 596, 602, 605, 609, 611, 612, 615, 616, 617, 618, 623, 624, 626, 629, 632, 637, 638, 639, 641, 643, 645, 646, 649, 653, 659, 662, 665, 666 e 769;

b) Estações de serviço que são propriedade e são exploradas por uma companhia petrolífera (estações de serviço «*Co*/*Co*»):

«puras»: 39, 147, 217, 218, 221, 276, 281, 287, 301, 319, 409, 414, 433, 457, 469, 486, 488, 541, 564, 575, 593, 614, 648, 655, 752, 760, 763 e 768.

«*de facto*»: 111, 112, 170, 174, 272, 273, 274, 333, 339, 347, 348, 359, 360, 362, 363, 395, 396, 432, 586, 587 e 754;

c) Estações de serviço que são propriedade e são exploradas pelo revendedor (estações de serviço «*Do*/*Do*») com um sistema de gestão de preços (SGP):

1, 26, 34, 40, 54, 56, 63, 79, 81, 86, 97, 113, 114, 135, 142, 155, 159, 160, 165, 166, 168, 172, 176, 179, 185, 206, 207, 208, 224, 241, 242, 244, 259, 263, 283, 284, 299, 308, 318, 320, 329, 337, 344, 352, 357, 368, 377, 383, 417, 419, 422, 429, 438, 440, 442, 454, 459, 461, 463, 473, 474, 483, 485, 497, 514, 606, 640, 661, 751, 753 e 755;

d) Estações de serviço que são propriedade de uma companhia petrolífera e são exploradas pelo revendedor (estações de serviço «*Co*/*Do*») com um sistema de gestão de preços (SGP):

5, 6, 12, 16, 18, 22, 25, 28, 30, 35, 37, 38, 45, 49, 55, 58, 64, 71, 72, 74, 96, 99, 100, 104, 117, 123, 125, 127, 136, 143, 150, 153, 161, 169, 171, 178, 180, 190, 195, 198, 203, 211, 228, 230, 236, 246, 248, 254, 255, 265, 266, 268, 271, 279, 296, 315, 325, 332, 355, 367, 371, 387, 427, 428, 436, 441, 443, 446, 452, 464, 484, 494, 506, 519, 523, 536, 578, 584, 608 e 762.

Os beneficiários *de facto* referidos nas categorias c) e d) são as respectivas companhias petrolíferas com as quais essas estações de serviço concluíram acordos de compra exclusiva. A lista em anexo discrimina cada caso, indicando a respectiva companhia petrolífera.

Artigo 3.º

1. Os Países Baixos tomarão as medidas adequadas no sentido de proceder à recuperação dos auxílios ilegalmente concedidos referidos no artigo 2.º

2. Os auxílios devem ser restituídos de acordo com o direito nacional aplicável na matéria, acrescidos de juros até à data do reembolso efectivo, calculados a uma taxa igual ao valor em percentagem nessa data da taxa de referência utilizada para o cálculo da equivalente subvenção dos auxílios regionais.

Artigo 4.º

Os Países Baixos informarão a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que adoptou para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

ANEXO

Lista das empresas que beneficiaram de um auxílio com base no regime temporário relativo às estações de serviço situadas ao longo da fronteira com a Alemanha. Os números estão de acordo com a lista das empresas beneficiárias no âmbito do regime neerlandês de 7 de Abril de 1999

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
1	Auto Schmitz B.V.	[...]	[...]
2	T.E.M. Twente B.V.	[...]	[...]
3	Autobedrijf G.H.V. B.V.	[...]	[...]
4	Van Lin Velden B.v.	[...]	[...]
5	M.J.J. Verbiesen	[...]	[...]
6	W.H. Merx	[...]	[...]
7	Autoservice Fermans Exclusive B.V.	[...]	[...]
8	Autobedrijf J; Meyknecht	[...]	[...]
9	Garage Knops B.V.	[...]	[...]
10	Autocentrum Merjenburgh B.V.	[...]	[...]
11	H. Boxem	[...]	[...]
12	Henk Santing Emmen B.V.	[...]	[...]
13	Service Station Valkenhuizen Jo Brouwers B.V.	[...]	[...]
14	H.J.M. Ras-Bosman	[...]	[...]
15	V.O.F. Paul Janssen Esso Velperbroek	[...]	[...]
16	Hendrikx-Maes V.O.F.	[...]	[...]
17	Hendrix Automobielbedrijf B.V.	[...]	[...]
18	V.O.F. Zelftankstation J. Hilgers	[...]	[...]
19	Autoservice Bedrijf Fransen B.V.	[...]	[...]
20	B.E.M. Stationair B.V.	[...]	[...]
21	Automobielbedrijf G+H B.V.	[...]	[...]
22	J.H.M. Huntjes	[...]	[...]
23	Garage Vencken B.V.	[...]	[...]
24	J.H.M. Wiertz	[...]	[...]
25	V.O.F. Muyzers-Mertens	[...]	[...]
26	Mennink-Veldboom B.V.	[...]	[...]
27	Gebr. Wismans	[...]	[...]
28	H.J.W. Roerdinkholder	[...]	[...]
29	RoVo Expoloitatie B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
30	B.V. Automobielbedrijf Veenhuis	[...]	[...]
31	Ter Huurne's Handelsmaatschappij B.V.	[...]	[...]
32	Tankstation van Donkelaar B.V.	[...]	[...]
33	V.O.F. Garage Borgers	[...]	[...]
34	Jansen-van Maasacker V.O.F.	[...]	[...]
35	J.D. Kok Service Stations B.V.	[...]	[...]
36	Th. A. Hegeman B.V.	[...]	[...]
37	V.O.F. Shell Station Baexem	[...]	[...]
38	V.O.F. Hermans	[...]	[...]
39	Makro Zelfbedieningsgroothandel C.V.	[...]	[...]
40	Firma Jan Cox	[...]	[...]
41	Auto Quick Service B.V.	[...]	[...]
42	Autobedrijf G.J. Arentsen B.V.	[...]	[...]
43	V.O.F. Peters-Kersten	[...]	[...]
44	Jansen V.O.F.	[...]	[...]
45	Benzinestation Den Oordt B.V.	[...]	[...]
46	J.L.M. Palmen	[...]	[...]
47	Kooiker en Zoon V.O.F.	[...]	[...]
48	Tank- en Servicestation Jansema B.V.	[...]	[...]
49	Atol Tankstation B.V.	[...]	[...]
50	V.O.F. Service Station van Steenwijk	[...]	[...]
51	Autobedrijf De Jong Hardenberg B.V.	[...]	[...]
52	Automobielbedrijf Peeten B.V.	[...]	[...]
53	Autobedrijf Veders B.V.	[...]	[...]
54	Van Remmen-Gademan B.V.	[...]	[...]
55	A.J.A. Boosten	[...]	[...]
56	Makkinga B.V.	[...]	[...]
58	V.O.F. Peters-Jaspers	[...]	[...]
59	Kok V.O.F.	[...]	[...]
60	Technische Handelsonderneming van Dooren B.V.	[...]	[...]
61	B.V. Garage van Ameln	[...]	[...]
62	Autocenter Hegeman B.V.	[...]	[...]
63	Garagebedrijf Venderbosch B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
64	Autobedrijf van Gool B.V.	[...]	[...]
65	A. Platvoet Handelsmaatschappij B.V.	[...]	[...]
66	Platvoet Exploitatiemaatschappij B.V.	[...]	[...]
67	Esso «St. Vitusholt»	[...]	[...]
68	Vos-Meekes B.V.	[...]	[...]
69	Autobedrijf Olde Monnikhof B.V.	[...]	[...]
70	F.M. Trip	[...]	[...]
71	V.O.F. P. van Oosterbaan	[...]	[...]
72	V.O.F. Holtslag	[...]	[...]
73	Autobedrijf De Jong	[...]	[...]
74	R.P.A. van Gestel	[...]	[...]
75	Fa. Geerlings Teunissen	[...]	[...]
76	D.A. Gaikhorst	[...]	[...]
77	Shell Servicebedrijf Herman Ten Thij V.O.F.	[...]	[...]
78	H. Peeters Service B.V.	[...]	[...]
79	V.O.F. Garage Hans Gerritsen	[...]	[...]
80	Tankstation J. Klein Gunnewiek V.O.F.	[...]	[...]
81	Tankservice Haarhuis V.O.F.	[...]	[...]
82	Autobedrijf Jansen	[...]	[...]
83	Fa. Mos-Luttikhuis	[...]	[...]
84	W.A.M. Litmaath	[...]	[...]
85	Krabbenborg Transport B.V.	[...]	[...]
86	Service Station Vehof V.O.F.	[...]	[...]
87	W.S. Trumpi h.o. Shell Zwartewater	[...]	[...]
88	Vollenhoven Olie B.V.	[...]	[...]
89	Autobedrijf Ger Bemelmans V.O.F.	[...]	[...]
90	Weijers V.O.F.	[...]	[...]
91	Esso Overmaat V.O.F.	[...]	[...]
92	Autoservice Besouw B.V.	[...]	[...]
93	Autocentrum Biermans B.V.	[...]	[...]
94	Tankstation Lux B.V.	[...]	[...]
95	Autobedrijf J. Pinners	[...]	[...]
96	B.V. Automobielbedrijf van Straten & Zoon	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
97	V.O.F. J. Köster	[...]	[...]
99	B.H.O.	[...]	[...]
100	Tankstation Mekers-De Geulekamp B.V.	[...]	[...]
101	Mastebroek B.V.	[...]	[...]
102	Autrorijschool en Tankstation Oudeboon	[...]	[...]
103	Auto-en Carrosseriebedrijf Ambting B.V.	[...]	[...]
104	P.C Spakman B.V.	[...]	[...]
105	Autobedrijf van Boven Erica B.V.	[...]	[...]
106	Firma Gebroeders Pelgrom	[...]	[...]
107	Garage Grooten B.V.	[...]	[...]
108	V.O.F. Suntjes-Wolters	[...]	[...]
110	Autobedrijf Bloo Neede B.V.	[...]	[...]
111	F.J Rolink B.V.	[...]	[...]
112	Rolink B.V	[...]	[...]
113	V.O.F. M.C. Bagchus en Zn.	[...]	[...]
114	V.O.F. Garage Jansen	[...]	[...]
115	Oliehandel Kuster B.V.	[...]	[...]
116	Auto ter Riet B.V.	[...]	[...]
117	Van Gerven Venray V.O.F.	[...]	[...]
118	Garage Gommans B.V.	[...]	[...]
119	Service Garage de Pont B.V.	[...]	[...]
120	Autobedrijf Ueffing C.V.	[...]	[...]
121	Gebroeders Klein Gunnewiek V.O.F.	[...]	[...]
122	Poelen auto's Mook V.O.F.	[...]	[...]
123	Esso Etten Bosman V.O.F.	[...]	[...]
124	Automobielbedrijf Ruesink Ruurlo B.V.	[...]	[...]
125	Tankstation Gebr. Bruynen Kessel B.V.	[...]	[...]
126	Rijmar B.V.	[...]	[...]
127	Service Station R. Bolhaar B.V.	[...]	[...]
128	Autoservice Wim van de Biesebos	[...]	[...]
129	J.W. van der Sluis	[...]	[...]
130	Haagmans Taxicentrale voor Valkenburg e.o B.V.	[...]	[...]
131	Garage Veger B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
132	Auto Roeloffzen B.V.	[...]	[...]
133	P.N.W. de Jong	[...]	[...]
134	Autobedrijf Egberink V.O.F.	[...]	[...]
135	Tankstation Gerrit Smit	[...]	[...]
136	G. Runherd	[...]	[...]
137	Autobedrijf Demmer B.V.	[...]	[...]
138	Service Garage J. Boermans	[...]	[...]
139	Fa. Gebr. J. en F. Tielemans	[...]	[...]
140	Th. Van de Weijer en Zn. V.O.F.	[...]	[...]
141	J.A. Louwman	[...]	[...]
142	Automobielbedrijf J.G. Lesscher B.V.	[...]	[...]
143	Automobielbedrijf Lo Vugleveen B.V.	[...]	[...]
144	Schiphorst B.V.	[...]	[...]
145	H.B. Mensink B.V.	[...]	[...]
146	V.O.F. Knol	[...]	[...]
147	A.C.M. Olie B.V.	[...]	[...]
148	Taxi B. Jansen B.V.	[...]	[...]
149	Auto Smeets Echt B.V.	[...]	[...]
150	V.O.F. Molendijk	[...]	[...]
151	B.P. Henk van der Wielen V.O.F.	[...]	[...]
152	Autobedrijf de Groot V.O.F.	[...]	[...]
153	R. Dekker	[...]	[...]
154	Autoschade Timmermans B.V.	[...]	[...]
155	L. Schaars	[...]	[...]
156	D.C.B. Gennep B.V.	[...]	[...]
157	J.H. Metting	[...]	[...]
158	Witvoet Olieprodukten B.V.	[...]	[...]
159	Garage Hartgerink B.V.	[...]	[...]
160	Tankstation/Garage Staring B.V.	[...]	[...]
161	Shell «zelftank» Larenstein (Bhegani)	[...]	[...]
162	Schreurs Wessem B.V.	[...]	[...]
163	A.J.M. Schiepers	[...]	[...]
164	Vluggen Automaterialen B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
165	Automobielbedrijf P. Janssen	[...]	[...]
166	Mobil Service de Grens	[...]	[...]
167	L. Huisman	[...]	[...]
168	V.O.F. Esso tholen	[...]	[...]
169	Franssen-Kleijkers V.O.F.	[...]	[...]
170	Service Station Beursgens B.V.	[...]	[...]
171	V.O.F. Texaco Toussaint-Meijs	[...]	[...]
172	Autobedrijf Brilman B.V.	[...]	[...]
173	Autobedrijf Schuurhuis V.O.F.	[...]	[...]
174	Automobielservice Beursgens B.V.	[...]	[...]
175	Autobedrijf Evers	[...]	[...]
176	Autobedrijf De Vossenbrink B.V.	[...]	[...]
177	Automobielbedrijf Wedsterdiep B.V.	[...]	[...]
178	Texaco Benzinestation M. Rijks B.V.	[...]	[...]
179	Garage Bergsteyn B.V.	[...]	[...]
180	Doevendans Handelsonderneming C.V.	[...]	[...]
181	V.O.F. De Rooij-Geers	[...]	[...]
182	V.O.F. Autobedrijf G. Heikens	[...]	[...]
183	Hoogendijk A.T.W. B.V.	[...]	[...]
184	Automobielbedrijf Joosten Oploo B.V.	[...]	[...]
185	Otoskoop B.V.	[...]	[...]
186	Automobielbedrijf S.M. Duivelaar V.O.F.	[...]	[...]
187	V.O.F. Sjoerd Olde Monnikhof	[...]	[...]
188	Garage Vroomen V.O.F.	[...]	[...]
189	Th. M. Tijssens	[...]	[...]
190	Exploitatiemaatschappij L. Zdrojewski B.V.	[...]	[...]
191	J.H. Thelen	[...]	[...]
192	M. Mengels	[...]	[...]
193	V.O.F. Esso Worseling	[...]	[...]
194	G. Kruit Handelsonderneming B.V.	[...]	[...]
195	Service Station Tonny Wessels V.O.F.	[...]	[...]
196	H.B. Willemsen	[...]	[...]
197	VéBé van Steijn B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
198	E.H. Reink	[...]	[...]
199	Automobielbedrijf Nabuurs B.V.	[...]	[...]
200	Automobiel en Garagebedrijf Kock B.V.	[...]	[...]
201	Self Service Tankstation Hondsiep B.V.	[...]	[...]
202	Tankshop Boxmeer B.V.	[...]	[...]
203	V.O.F. Shell Hattem-Gravesteyn	[...]	[...]
204	Texaco Self Service Olde Nordkamp	[...]	[...]
205	Auto Berendsen B.V.	[...]	[...]
206	Heron automaterialen B.V.	[...]	[...]
207	J.H.F. van Sante	[...]	[...]
208	Cillekens Brandstoffen B.V.	[...]	[...]
209	Smeets & Geelen Tankstations B.V.	[...]	[...]
210	Bouw-en Handelsonderneming J; Peeters B.V.	[...]	[...]
211	V.O.F. M.J.C. Pluim en Zn.	[...]	[...]
212	Automobielbedrijf Th. Wenting B.V.	[...]	[...]
213	Autocentrum Cents B.V.	[...]	[...]
214	Tankstation Jagt B.V.	[...]	[...]
215	M.W.N. Touw	[...]	[...]
216	Auto Vencken B.V.	[...]	[...]
217	Nijol Exploitatie Tankstations B.V.	[...]	[...]
218	Nijol Oliemaatschappij B.V.	[...]	[...]
219	Bossewinkel V.O.F.	[...]	[...]
220	V.O.F. W.J. Wenmaekers	[...]	[...]
221	Groothandel en Exploitatiemaatschappij Noord-	[...]	[...]
222	Esso Brunssum V.O.F.	[...]	[...]
223	Fa. J.W. Winkelhorst en Zonen	[...]	[...]
224	Automobielbedrijf A.J.H. Jetten B.V.	[...]	[...]
225	Autobedrijf Jan Booltink B.V.	[...]	[...]
226	Direcks Service Station Bocholtz B.V.	[...]	[...]
227	Correct Monnereau B.V	[...]	[...]
228	Mobil Selfservice stations Oldenzaal-Twello	[...]	[...]
229	Firma Autobedrijf Wiefferink	[...]	[...]
230	J. Kram	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
231	Morsink V.O.F.	[...]	[...]
232	Firma J.W. Oonk	[...]	[...]
233	Jac. Van Egmond B.V.	[...]	[...]
234	Roeleveld-Rolink B.V.	[...]	[...]
235	Garage V.O.F Rikhof	[...]	[...]
236	Service Station Christophe V.O.F.	[...]	[...]
237	A. Prulm-van Rossum	[...]	[...]
238	V.O.F. Ooink	[...]	[...]
239	Brandstof Exploitatie Bellingwolde B.V.	[...]	[...]
240	Handelsmaatschappij H. Knol Almelo B.V.	[...]	[...]
241	Europa Garage Hardenberg B.V.	[...]	[...]
242	Euro-Autohuis B.V.	[...]	[...]
243	Roba Rijssen B.V.	[...]	[...]
244	V.O.F. Hidding	[...]	[...]
245	Autobedrijf J. van Hinsberg B.V.	[...]	[...]
246	Thijs Reijnen B.V.	[...]	[...]
247	Autobedrijf Gebr. Van Tienen	[...]	[...]
248	B. ledema V.O.F.	[...]	[...]
249	Garage Braakhuis Almelo B.V.	[...]	[...]
250	Fa. Jos Cranssen	[...]	[...]
251	Diepemaat Tankstation B.V.	[...]	[...]
252	A. Lenters V.O.F.	[...]	[...]
253	Tankstation «de Witte» V.O.F.	[...]	[...]
254	Herinx V.O.F.	[...]	[...]
255	Th. W.J. Vermeulen	[...]	[...]
257	Pilar B.V.	[...]	[...]
258	V.O.F. Esso Servicestation Franssen	[...]	[...]
259	Autobedrijf Cortenbach V.O.F.	[...]	[...]
260	Tankstation Wikkerink B.V.	[...]	[...]
261	Autobedrijven J. Hoiting Dalen Emmen	[...]	[...]
262	Autobedrijf De Jong Slagharen	[...]	[...]
263	Garage W. Godeke V.O.F.	[...]	[...]
264	Hoegen Dijkhof B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
265	V.O.F. Zelftankservice Oldenboom	[...]	[...]
266	Tankstation Overstegen B.V.	[...]	[...]
267	Autobedrijf Sanders B.V.	[...]	[...]
268	J. Borggreve en J.J. Knobben V.O.F.	[...]	[...]
269	Fa. A.M. Kleinsman en Zoon	[...]	[...]
270	Autobedrijf Louis Petit B.V.	[...]	[...]
271	Service Station Rene Prevoo V.O.F.	[...]	[...]
272	Shell Hengelo Zuid B.V.	[...]	[...]
273	Self Service de Bleek B.V.	[...]	[...]
274	Self Service Station Weghorst B.V.	[...]	[...]
275	V.O.F. Garage Bogers-Vissers	[...]	[...]
276	Schreurs Oliemaatschappij B.V.	[...]	[...]
277	De Heikant Wessem B.V.	[...]	[...]
278	J. van Helmond B.V.	[...]	[...]
279	V.O.F. Duyn	[...]	[...]
280	V.O.F. Achten	[...]	[...]
281	Vissers Oliehandel B.V.	[...]	[...]
282	Schimmel Mill B.V.	[...]	[...]
283	J.G.N. van der Vleden	[...]	[...]
284	Autobedrijf Gendringen V.O.F.	[...]	[...]
285	Esso Station Lindenheuvel	[...]	[...]
286	CAV Ulestraten-Schimmert-Hulsberg	[...]	[...]
287	Kaptien's Oliehandel B.V.	[...]	[...]
288	Esso Service Dordsebrug	[...]	[...]
289	Servicestation Middel	[...]	[...]
290	V.O.F. Autobedrijf Jo Rutten Wijchen	[...]	[...]
291	Servicestation Gebr. Frissen B.V.	[...]	[...]
292	V.O.F. Total servicestation 't Meertje	[...]	[...]
294	J.W. Mengels	[...]	[...]
295	Salland Oliemaatschappij B.V.	[...]	[...]
296	V.O.F. de Boer	[...]	[...]
297	Weghorst-Oliko B.V.	[...]	[...]
298	Automobielbedrijf Chris Blij	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
299	Autobedrijf Postema V.O.F.	[...]	[...]
300	Garage Grijsen	[...]	[...]
301	Servauto Nederland B.V.	[...]	[...]
302	F. Thijssen BIM Tankstation V.O.F.	[...]	[...]
303	Garagebedrijf G. Slots B.V.	[...]	[...]
304	Fa. Autobedrijf Coenjaerts	[...]	[...]
305	G.M. Janssen	[...]	[...]
306	Esso Midwolda V.O.F. Jansen	[...]	[...]
307	Firma Reuvekamp V.O.F.	[...]	[...]
308	Hein Overbeek V.O.F.	[...]	[...]
309	Minli Strijthagen B.V.	[...]	[...]
310	Minli Heerlen B.V.	[...]	[...]
311	Hessels Autobedrijf	[...]	[...]
312	M. Loeffen	[...]	[...]
313	Autobedrijf de Grote Emmen B.V.	[...]	[...]
314	De Grote Rijksweg Emmen B.V.	[...]	[...]
315	t Singraven B.V.	[...]	[...]
316	Autobedrijf te Brake V.O.F.	[...]	[...]
317	V.O.F. van der Vegt	[...]	[...]
318	Garage Nieuwenhuizen B.V.	[...]	[...]
319	Vlutters Handelsonderneming B.V	[...]	[...]
320	G. van der Haar	[...]	[...]
321	M.T.M. Van Daal Haps B.V.	[...]	[...]
322	Handelsonderneming Gebr. Jans B.V.	[...]	[...]
323	V.O.F. BP Tnakstation Nijenhuis	[...]	[...]
324	Servicestation Huben V.O.F.	[...]	[...]
325	V.O.F. Esso Self Service «De Kluis»	[...]	[...]
326	BP Station «De Hasseler Es»	[...]	[...]
327	T.E.M. Zwolle B.V.	[...]	[...]
328	V.O.F. J. en M. Lucassen-de Mulder	[...]	[...]
329	Alg. Service-en Verkoopm. Arnhemse Poort B.V.	[...]	[...]
330	Sparu B.V.	[...]	[...]
331	Autobedrijf Zwijnenberg V.O.F.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
332	V.O.F. Bisselink	[...]	[...]
333	Autoservice J. van Deursen B.V.	[...]	[...]
334	Garage Schel B.V.	[...]	[...]
335	Autobedrijf Jansen Binnenmars	[...]	[...]
336	V.O.F. Shell Service «De Ijzeren Klap»	[...]	[...]
337	J.J.H. Jansen	[...]	[...]
338	Esso Self Service V.O.F. «Drempt»	[...]	[...]
339	Tankstation 't Heukske V.O.F.	[...]	[...]
340	V.O.F. City Autoservice	[...]	[...]
341	Autobedrijf Hans Berndes B.V.	[...]	[...]
342	Garage Oomen B.V.	[...]	[...]
343	Van de Berg's Rotonde V.O.F.	[...]	[...]
344	J. Bron	[...]	[...]
345	H. Schollen	[...]	[...]
347	Autobedrijf Nijland Duiven B.V.	[...]	[...]
348	Gebroeders Nijland B.V.	[...]	[...]
349	J. Potze B.V.	[...]	[...]
350	H.H. Albers	[...]	[...]
351	Auto Caubo Valkenburg B.V.	[...]	[...]
352	Tankstation en automobielbedrijf Tromp C.V.	[...]	[...]
353	Zuid-Drents Oliecentrum B.V.	[...]	[...]
354	V.O.F. Kort Vatthermond	[...]	[...]
355	Autoservice Hoogland V.O.F.	[...]	[...]
357	Autoverhuur van der Weerdt B.V.	[...]	[...]
358	J. Janssen	[...]	[...]
359	R.G.M. Stapper	[...]	[...]
360	M.M.J. Stapper-v.d. Bosch	[...]	[...]
361	Metaro B.V.	[...]	[...]
362	Self Service Station Borne B.V.	[...]	[...]
363	Self Service Hasselerbaan B.V.	[...]	[...]
364	Van Lent-Spiekerman V.O.F.	[...]	[...]
365	Firma H. Th. J. van Londen	[...]	[...]
367	S.W.M. Baltussen	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
368	V.O.F. Evers	[...]	[...]
369	Gebr. Derks Beers B.V.	[...]	[...]
370	Autobedrijf Rutten B.V.	[...]	[...]
371	Tankstation Caberg	[...]	[...]
372	V.O.F. Postulart-van Cleef	[...]	[...]
373	Oliecentrum Strijbosch B.V.	[...]	[...]
374	Tankstation Bekhuis	[...]	[...]
375	Garage van den Berg Plasmolen B.V.	[...]	[...]
376	V.O.F. Auto Service Center Lichtenvoorde	[...]	[...]
377	Automobielbedrijf Brunlink B.V.	[...]	[...]
378	V.O.F. Gebroeders Helnen	[...]	[...]
379	Autobedrijf Saak en Vorenholt V.O.F.	[...]	[...]
380	Strijbosch en Zn. B.V.	[...]	[...]
381	Garage Kruiter	[...]	[...]
382	Autobedrijf Bakker en Zoon V.O.F.	[...]	[...]
383	Garage-Tankservice D.H. van Aalderen	[...]	[...]
384	Tankstation Frazer V.O.F.	[...]	[...]
385	Theo's Tankshop	[...]	[...]
387	V.O.F. Bastings	[...]	[...]
388	R. Timmerman Tankstation Mobil V.O.F.	[...]	[...]
389	J.M. Spoolder-Dooren	[...]	[...]
391	Vos Maasbracht B.V.	[...]	[...]
393	Handelsonderneming Sjaak Arns B.V.	[...]	[...]
394	F.K. Frings	[...]	[...]
395	Ufkes Hoogebrug B.V.	[...]	[...]
396	Ufkes Parkzicht B.V.	[...]	[...]
397	V.O.F. Tnakstation Heuthorst	[...]	[...]
398	Wikkering-Winterswijk B.V.	[...]	[...]
399	Automobielbedrijf A.B. Willemsen	[...]	[...]
400	BP-station van Wijk	[...]	[...]
401	Autobedrijf Boerrigter	[...]	[...]
402	G&G Exploitatiemaatschappij B.V.	[...]	[...]
404	Auto Jipp B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
405	Olie Centrum Nederland B.V.	[...]	[...]
406	J.A.A. Peters	[...]	[...]
407	V.O.F. Nijenhuis	[...]	[...]
409	De Haan Minerale Oliën B.V.	[...]	[...]
411	Van der Molen V.O.F.	[...]	[...]
413	Auto Langwerden	[...]	[...]
414	Post Exploitatie Maatschappij B.V.	[...]	[...]
415	Autobedrijf Lennaerts B.V.	[...]	[...]
416	V.O.F. Seubers	[...]	[...]
417	Autobedrijf Leo Martens B.V.	[...]	[...]
418	Firma Overbeek	[...]	[...]
419	H. Heijligers V.O.F.	[...]	[...]
420	Garage Snippe	[...]	[...]
421	Autobedrijf Huiskes B.V.	[...]	[...]
422	Autobedrijf De Kock V.O.F.	[...]	[...]
423	W.F. Milder	[...]	[...]
424	Autobedrijf J.J. Scheppink	[...]	[...]
425	H.M. Geurts Holding B.V.	[...]	[...]
426	V.O.F. H.J. Dieperink & Zoon	[...]	[...]
427	Borrekuil B.V.	[...]	[...]
428	Shell Ganzeweide V.O.F.	[...]	[...]
429	Autoservice Het Ambacht Westervoort B.V.	[...]	[...]
430	Esso Biljoen Rob Bosman	[...]	[...]
432	Top Zwartemeer B.V.	[...]	[...]
433	A.J.J. Kolkman	[...]	[...]
434	Van Huët V.O.F.	[...]	[...]
436	Mobil Selfservice Andre Florack	[...]	[...]
437	V.O.F. Trip	[...]	[...]
438	Blekkink Aalten B.V.	[...]	[...]
439	BIM Velswijk	[...]	[...]
440	Autobedrijf Reizigersberg	[...]	[...]
441	Kap Tankstation V.O.F.	[...]	[...]
442	V.O.F. Kroezen	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
443	J. Vermeulen	[...]	[...]
444	Esso Diederen V.O.F.	[...]	[...]
445	Autobedrijf Schipdam B.V.	[...]	[...]
446	E.C.G. Geervliet	[...]	[...]
447	A. Gezel	[...]	[...]
448	Tank-en service station Beulen-Slangen V.O.F.	[...]	[...]
449	T.E.M. Nijmegen B.V.	[...]	[...]
450	Roadrunner Service B.V.	[...]	[...]
451	Beheersmaatschappij Gebr. Van Kleef B.V.	[...]	[...]
452	P.J. Pont Almelo B.V.	[...]	[...]
453	Auto Hobby van der Werff B.V.	[...]	[...]
454	M.G.W. Ruypers	[...]	[...]
455	Autobedrijf Hukkelhoven	[...]	[...]
456	V.O.F. J.W. Lensink en T.W. Heinen	[...]	[...]
457	Gebr. Jongste B.V.	[...]	[...]
458	Autobedrijf Brouwer B.V.	[...]	[...]
459	V.O.F. G. Nelissen St. Geertuid	[...]	[...]
460	V.O.F. Autobedrijf Theo van Huet	[...]	[...]
461	Autobedrijf Roelofs V.O.F.	[...]	[...]
462	Pek V.O.F.	[...]	[...]
463	Tankstation Schasfoort B.V.	[...]	[...]
464	R.A.J. Maes	[...]	[...]
466	V.O.F. Autobedrijf Freke en Zoon	[...]	[...]
467	Tankstation Westsingel B.V.	[...]	[...]
469	B.V. B.E.M.	[...]	[...]
470	C.M.J. van der Aa-Lammerink	[...]	[...]
471	Tankstation De Holz B.V.	[...]	[...]
472	Autobedrijf Bleumink B.V.	[...]	[...]
473	Garage Vossebeld	[...]	[...]
474	Automobielbedrijf Johnny Peterman B.V.	[...]	[...]
476	Demarol B.V.	[...]	[...]
477	Brand Oil Servicestation B.V.	[...]	[...]
478	Firma Fieten	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
480	P. Molema	[...]	[...]
481	V.O.F. Autobedrijf Webbink	[...]	[...]
482	Auto Reinders B.V.	[...]	[...]
483	Braam Autoservice B.V.	[...]	[...]
484	Garagebedrijf B. Hendriksen B.V.	[...]	[...]
485	Vakgarage Voortman V.O.F.	[...]	[...]
486	Oliehandel Fr. Hopmans B.V.	[...]	[...]
487	Autobedrijf Renkens	[...]	[...]
488	NedOil Tankstations B.V.	[...]	[...]
489	Anac Tank-en Service Station V.O.F.	[...]	[...]
491	Jeurissen B.V.	[...]	[...]
492	Auto Maessen V.O.F.	[...]	[...]
493	Esso Station «Het Anker» V.O.F.	[...]	[...]
494	Q8 Servicestation Jansen V.O.F.	[...]	[...]
496	Westerhof V.O.F.	[...]	[...]
497	G.B. Selfservicestation Kessel-Adriaans B.V.	[...]	[...]
498	Snijders Cuyk B.V.	[...]	[...]
499	V.O.F. Heimans-Coenen	[...]	[...]
500	Garage Mestrom Groesbeek B.V.	[...]	[...]
501	Autobedrijf Vloet Mill B.V.	[...]	[...]
502	Garage Lammerts B.V.	[...]	[...]
503	Automobielbedrijf Gerard Tap	[...]	[...]
504	V.O.F. Roosenboom	[...]	[...]
505	F. Tijsse Claase B.V.	[...]	[...]
506	Opgenoot Tankservice B.V.	[...]	[...]
507	V.O.F. Gebrs. Mertens en Zn.	[...]	[...]
508	Van Beek V.O.F.	[...]	[...]
509	Diesel Oil Company B.V.	[...]	[...]
510	Autobedrijf Klaas Snippe	[...]	[...]
511	H.A.T. Bens	[...]	[...]
512	De Vrije Pomp Coevorden B.V.	[...]	[...]
513	T.E.M. Arnhem B.V.	[...]	[...]
514	Auto Heersmink B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
515	I.L. Pierik-Bomers	[...]	[...]
516	W. Witvoet	[...]	[...]
517	Garage Tankstation Milder V.O.F.	[...]	[...]
518	Tankstation J.G. Blokzijl V.O.F.	[...]	[...]
519	V.O.F. Kremer	[...]	[...]
520	C.J.G. Heerink	[...]	[...]
521	Auotbedrijf Hondebrink B.V.	[...]	[...]
522	Texaco Tankstaion J.A. Holland	[...]	[...]
523	M.J.M. Philipsen	[...]	[...]
524	Autoedrijf Ben van der Aa B.V.	[...]	[...]
525	Garage-en Autoschadeschadebedrijf Herbers	[...]	[...]
526	V.O.F. Keupink	[...]	[...]
528	Coöperatie Tuinbouwcentrum Lent B.A.	[...]	[...]
529	Oosterveen's Hobbycentrum B.V.	[...]	[...]
530	Overijsselse Olie Combinatie B.V.	[...]	[...]
531	Fa. S. Brakke	[...]	[...]
532	H.J.A.A. Bodelier	[...]	[...]
533	T en H Beheer B.V.	[...]	[...]
534	A.C. Lohmann	[...]	[...]
535	Autobedrijf J.B. Heijnen V.O.F.	[...]	[...]
536	V.O.F. Kengen-Gilissen	[...]	[...]
537	J.A.N. Beuken	[...]	[...]
538	J.H.M. Feijts	[...]	[...]
539	Actomat B.V.	[...]	[...]
541	F.L.M. Krauth	[...]	[...]
542	H. Benerink-Folbert	[...]	[...]
543	J. Benërink	[...]	[...]
546	W. Smit-Ten Donkelaar	[...]	[...]
549	Wed. L. Dalhuisen B.V.	[...]	[...]
551	V.O.F. W.H. Heyenrath	[...]	[...]
552	Tankstation De Grens	[...]	[...]
553	Zijm's Boulevard Garage B.V.	[...]	[...]
554	V.O.F. J. Derks en Zn.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
555	J.G.J. Engels	[...]	[...]
556	J.J.L. Alofs	[...]	[...]
557	V.O.F. van der Woey	[...]	[...]
558	Bean Exploitatiemaatschappij B.V.	[...]	[...]
559	Automobielbedrijf Van de Weem B.V.	[...]	[...]
562	Garage Binnenmars B.V.	[...]	[...]
563	R. Leus	[...]	[...]
564	De Fakkel B.V.	[...]	[...]
565	V.O.F. Autobedrijf van Haren	[...]	[...]
566	TEM Peelland B.V.	[...]	[...]
567	J. Kleine	[...]	[...]
568	Johannes Willem Dijs	[...]	[...]
570	H. Wermke	[...]	[...]
571	V.O.F. Sahil	[...]	[...]
574	V.O.F. Bosserhof	[...]	[...]
575	Van Gelder Aardolie B.V.	[...]	[...]
577	V.V. Tankstation U.S.A.	[...]	[...]
578	Tankstation 't Klinkertje	[...]	[...]
579	Autobedrijf Diepenmaat V.O.F.	[...]	[...]
580	Garage Hofkamp V.O.F.	[...]	[...]
581	A.J.B.M. Scholten	[...]	[...]
582	Firma Bos-Niers	[...]	[...]
584	Emos B.V.	[...]	[...]
585	OK Nederland B.V.	[...]	[...]
586	Grooters Rekken B.V.	[...]	[...]
587	Grooters Eibergen B.V.	[...]	[...]
588	Total de Laares V.O.F.	[...]	[...]
589	Veka B.V.	[...]	[...]
590	Autobedrijf Buursink B.V.	[...]	[...]
591	Driessen Oosterbeek B.V.	[...]	[...]
593	GeHa Krediettank B.V.	[...]	[...]
594	Albert M. Kaspers	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
596	Aardappelhandel van Melis B.V.	[...]	[...]
597	E.J.A. Geerdink	[...]	[...]
599	Schadeherstel Twente B.V.	[...]	[...]
602	Service Station v/h J.P. Veger	[...]	[...]
603	Fokko Meijer B.V.	[...]	[...]
604	Autobedrijf Belderink B.V.	[...]	[...]
605	T.E.M. Salland B.V.	[...]	[...]
606	V.O.F. de la Roy	[...]	[...]
607	Zegam Zevenaar B.V.	[...]	[...]
608	V.O.F. Bongers	[...]	[...]
609	V.O.F. W. Pierik Konstruktiebedrijf	[...]	[...]
610	Autobedrijf Vruggink	[...]	[...]
611	Erkens Servicestation en verhuurbedrijf	[...]	[...]
612	Autorijschool Kruidhof B.V.	[...]	[...]
613	Fa. D.W. Westerveld en Zn.	[...]	[...]
614	M.H.H. Körver	[...]	[...]
615	Th. Rutten en Zn. Autobedrijf B.V.	[...]	[...]
616	BP Jans Vording	[...]	[...]
617	V.O.F. H.J. Rensing en Zoon	[...]	[...]
618	J.H.W. Plagge	[...]	[...]
619	Garage Looman B.V.	[...]	[...]
620	A.E.M. Rouleaux	[...]	[...]
621	De Wit's Autocenter Vlagtwedde B.V.	[...]	[...]
622	Stegehuis V.O.F.	[...]	[...]
623	W.E. van Gessel B.V.	[...]	[...]
624	AutoRent Bastiaans	[...]	[...]
625	Autobedrijf Schiphorst-Bloemendal B.V.	[...]	[...]
626	T.G.N. Strijbosch	[...]	[...]
627	Fa. J.H. & W.D. Bouwmeester	[...]	[...]
628	Autobedrijf Berenpas B.V.	[...]	[...]
629	Fa. De Jonge V.O.F.	[...]	[...]
632	Ellerie T.T.T. V.O.F.	[...]	[...]
636	V.O.F. Bovee	[...]	[...]
637	Autobedrijf Chr. Kerres B.V.	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
638	Rekrea Service Engelage V.O.F.	[...]	[...]
639	Autobedrijf Krabbe	[...]	[...]
640	Autobedrijf Wessels Dedemsvaart B.V.	[...]	[...]
641	Garage Kerkdijk	[...]	[...]
642	Tankstation Erik Derks	[...]	[...]
643	V.O.F. Autobedrijf Geve	[...]	[...]
644	Johan Henk Gankema	[...]	[...]
645	J. Hijnekamp	[...]	[...]
646	E. Gottschall	[...]	[...]
647	Van den Bosch en Jansen B.V.	[...]	[...]
648	Oliehandel van den Belt B.V.	[...]	[...]
649	J.B.H. Wildenborg	[...]	[...]
650	Tankservice Amby B.V.	[...]	[...]
652	H.M. Olde Heuvelt	[...]	[...]
653	V.O.F. Gebr. Th.J. en W.J. Tangelder	[...]	[...]
655	Oliehandel de Croon Twello B.V.	[...]	[...]
656	Automobielbedrijf Eef Wessels	[...]	[...]
657	Keulen Kerensheide B.V.	[...]	[...]
658	V.O.F. Overberg	[...]	[...]
659	V.O.F. Weghorst Service	[...]	[...]
660	V.O.F. Shell Centrum Wijchen	[...]	[...]
661	Autobedrijf Mattijssen B.V.	[...]	[...]
662	J.H. Nijland	[...]	[...]
663	Autobedrijf A.B. Lesscher B.V.	[...]	[...]
665	Autobedrijf Haarhuis	[...]	[...]
666	L.M.A. Geelen	[...]	[...]
750	Service Station Tatelaar B.V.	[...]	[...]
751	B.F.H. Auto's B.V.	[...]	[...]
752	Sakko B.V.	[...]	[...]
753	Autobedrijf Magnus	[...]	[...]
754	Top Zwartemeer	[...]	[...]
755	V.O.F. F. en H.W. Voortman	[...]	[...]
756	S.H.J. Bos	[...]	[...]

N.º	Nome do beneficiário	Companhia petrolífera/Nome que aparece no contrato	Companhia petrolífera/Nome do grupo
757	M.J.A. van der Loo	[...]	[...]
760	Vissers Tankstations B.V.	[...]	[...]
762	L.L. Boekestijn-Van Lier	[...]	[...]
763	Retail Operating Company B.V.	[...]	[...]
764	Shell ZT TEO B.V.	[...]	[...]
765	Snelgas Nederland B.V.	[...]	[...]
766	Robing Tankstations B.V.	[...]	[...]
767	Visschedijk	[...]	[...]
768	Vissers Tankstations B.V.	[...]	[...]
769	Auto Service 't Heukske	[...]	[...]

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1999

que fixa os montantes disponíveis em 1999 no âmbito do quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas [Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho]

[notificada com o número C(1999) 3097]

(1999/706/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de Abril de 1999 que cria um quadro especial de assistência aos fornecedorers tradicionais ACP de bananas [1], e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 856/1999 estabelece um quadro especial de assistência técnica e financeira destinado a apoiar os fornecedores tradicionais ACP de bananas na sua adaptação às novas condições de mercado resultantes das alterações introduzidas na organização comum de mercado;

(2) O artigo 7.º do referido regulamento prevê que a Comissão fixa anualmente o montante máximo disponível relativamente a cada fornecedor tradicional ACP de bananas com base no diferencial de competitividade observado e tendo em conta a importância da produção de bananas no país em causa;

(3) O Regulamento (CE) n.º 1609/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 4.º, estabelece o método preciso de cálculo do diferencial de competitividade observado e da importância do sector das bananas para o país ACP em questão;

(4) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1609/1999 prevê que a Comissão reafecte montantes quando um fornecedor tradicional ACP não tiver apresentado um pedido de assistência técnica e financeira no prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento ou quando os programas apresentados não estiverem em conformidade com a estratégia a longo prazo definida no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento;

(5) O membro da Comissão responsável pelo desenvolvimento está autorizado a assinar, em nome da Comissão, um acordo de financiamento que precise os montantes em causa na presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

O montante dos fundos disponíveis para cada fornecedor tradicional ACP é precisado no anexo da presente decisão. Estes montantes são indicativos e não representam um compromisso em relação ao fornecedor tradicional ACP em questão.

Artigo 2.º

O membro da Comissão responsável pelo desenvolvimento fica autorizado a reafectar, em nome da Comissão, os montantes fixados no anexo da presente decisão em conformidade com as disposições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1609/1999 da Comissão.

[1] JO L 108 de 27.4.1999, p. 2.
[2] JO L 190 de 23.7.1999, p. 14.

Artigo 3.º

O membro da Comissão responsável pelo desenvolvimento fica autorizado a assinar, em nome da Comissão e com cada fornecedor tradicional ACP, um acordo de financiamento que precise o nível dos fundos a afectar, com base num plano de acção anual relativo aos investimentos.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Poul NIELSON

Membro da Comissão

ANEXO

Montantes indicativos disponíveis para cada fornecedor tradicional ACP de bananas, para 1999

(em milhões de euros)

Belize	3,1
Camarões	6,2
Cabo Verde	0,5
Costa do Marfim	4,1
Domínica	6,5
Granada	0,5
Jamaica	5,3
Madagáscar	0,5
Somália	0,6
Santa Lúcia	8,5
São Vicente e Granadinas	6,1
Suriname	3,1
Total	45

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1999

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos equídeos provenientes dos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(1999) 3614]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/707/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/cEE e 90/675/CEE [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos Estados Unidos da América foram comunicados casos de vírus do Vale do Nilo em seres humanos e equídeos no Estado de Nova Iorque, tendo sido o vírus confirmado em aves na cidade de Nova Iorque, Connecticut e Nova Jérsia e em insectos vectores na cidade de Nova Iorque e no Connecticut;

(2) A presença desta doença é susceptível de constituir um perigo para os seres humanos e equídeos na Comunidade;

(3) É necessário adoptar rapidamente, medidas de protecção ao nível comunitário relativamente às importações de equídeos dos Estados Unidos da América;

(4) Na pendência de informações complementares das autoridades dos EUA, devem ser aplicadas condições suplementares à admissão temporária de equídeos registados, à reentrada após exportação temporária de equídeos registados e à importação de equídeos dos Estados Unidos da América,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Será exigido um certificado suplementar assinado pelas autoridades veterinárias competentes dos Estados Unidos para a admissão temporária de equídeos registados, a readmissão após exportação temporária de equídeos registados e a importação de equídeos originários dos Estados Unidos da América.

2. Do certificado previsto no n.º 1 devem constar as seguintes garantias:

— os equídeos não residiram na cidade de Nova Iorque nem nos Estados de Nova Iorque, Connecticut e Nova Jérsia nos últimos 15 dias,

— os equídeos não estiveram em contacto com equídeos que tenham residido em explorações infectadas nos últimos 15 dias.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam relativamente aos Estados Unidos da América para darem cumprimento à presente decisão.

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Janeiro de 2000.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
[2] JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA
N.º 162/1999/COL
de 9 de Julho de 1999

que isenta a Noruega da obrigação de aplicar a determinadas variedades o acto referido no ponto 1.4 do capítulo III do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (Directiva 69/208/CEE do Conselho)

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º e o n.º 4, alínea d), do seu Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o acto referido no ponto 1.4 do capítulo III do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (Directiva 69/208/CEE do Conselho), e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Tendo em conta o acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, com a redacção que lhe foi dada pelo protocolo que adapta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 5.º e a alínea c) do artigo 1.º do Protocolo n.º 1,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Noruega,

Considerando que a semente de cânhamo e a papoila-dormideira não são habitualmente reproduzidas e comercializadas na Noruega;

Considerando que enquanto tal situação se mantiver, a Noruega deverá estar isenta da obrigação de aplicar as disposições do acto supramencionado às variedades em questão;

Considerando que essa isenção não deverá afectar a comercialização na Noruega de sementes produzidas, em conformidade com o disposto no acto, por outras partes contratantes no Acordo EEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Plantas e dos Alimentos para Animais que assiste o Órgão de Fiscalização da EFTA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. A Noruega fica isenta da obrigação de aplicar o acto referido no ponto 1.4 do capítulo III do anexo I do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, relativo à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (Directiva 69/208/CEE do Conselho), com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, relativamente às seguintes variedades:

   Cannabis sativa L. — Cânhamo

   Papaver somniferum L. — Papoila-dormideira

2. A presente decisão entrará em vigor em 19 de Julho de 1999.

3. A Noruega é a destinatária da presente decisão.

4. Apenas faz fé o texto em língua inglesa da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1999.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Hannes HAFSTEIN

Membro do Colégio